



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

GABRIELE NEVES DE BARROS PEREIRA

**PASSANDO A BOIADA E BRINDANDO A CANETADA: ANÁLISE DAS
ATUAÇÕES DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE NA REGIÃO DA AMAZÔNIA
GERADORAS DE DANO MORAL A TODA COLETIVIDADE**

**BRASÍLIA
2021**

GABRIELE NEVES DE BARROS PEREIRA

**PASSANDO A BOIADA E BRINDANDO A CANETADA: ANÁLISE DAS
ATUAÇÕES DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE NA REGIÃO DA AMAZÔNIA
GERADORAS DE DANO MORAL A TODA COLETIVIDADE**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Mariana Barbosa Cirne

**BRASÍLIA
2021**

GABRIELE NEVES DE BARROS PEREIRA

**PASSANDO A BOIADA E BRINDANDO A CANETADA: ANÁLISE DAS
ATUAÇÕES DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE NA REGIÃO DA AMAZÔNIA
GERADORAS DE DANO MORAL A TODA COLETIVIDADE**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Mariana Barbosa Cirne

Brasília, DIA MÊS 2021.

BANCA AVALIADORA

MARIANA BARBOSA CIRNE
Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

Dedico esta pesquisa aos meus pais. Eles acreditaram na minha capacidade e hoje estou aqui graças a eles. Muito Obrigada.

AGRADECIMENTOS

Esta pesquisa foi relevante de diversas formas para a compreensão de como será a minha futura profissão, e de como ela será traçada a partir dos ensinamentos e valores que se aprofundaram a cada leitura que realizei. Nada disso seria possível sem o apoio de pessoas que acreditaram no meu potencial e ajudaram durante esse percurso.

Agradeço imensamente aos meus pais. Agradeço a minha mãe, Maria Aparecida Neves Barros Pereira, que por não ter tido oportunidade de estudar, dedicou a vida a transformar os sonhos dos seus filhos e a acompanhá-los incansavelmente durante todos esses anos em suas formações. Mesmo possuindo pouco conhecimento a respeito da área e da temática, sempre esteve presente para ouvir-me. E a isso eu agradeço.

Ao meu pai, José Rodrigues Pereira, que dedicou a vida a criar os seus filhos da melhor forma possível, trabalhando todos os dias com paixão e dedicação e agora, depois de mais de 37 anos está podendo finalmente desfrutar de tudo aquilo que ele conquistou. Sem ele eu não estaria aqui, mesmo com impasses ele nunca desistiu da minha formação.

Agradeço à minha orientadora, Dra. Mariana Barbosa Cirne, que desde o primeiro momento mostrou-se entusiasmada com o projeto, e ajudou-me em diversos momentos me orientando com maestria e empatia pelos meus momentos de dificuldade, deu-me confiança para prosseguir. Aos meus professores, por todos os ensinamentos compartilhados.

Também agradeço ao meu namorado, Erik William, por me amparar durante todos os momentos difíceis de incertezas e ansiedades.

Agradeço a minha amiga da faculdade Giovanna Pires, por ter me ajudado em diversos momentos que eu precisava.

À minha família também agradeço por tudo, em especial a minha irmã Raquel Neves, e minha mãe de consideração Maria do Socorro Neves.

RESUMO

Trata-se de Monografia apresentada no âmbito do curso de Direito, que aborda o Direito Ambiental partindo da análise da atuação do Ministério do Meio Ambiente na proteção ambiental na Amazônia e de como essas ações e omissões geram uma responsabilidade civil, por dano moral coletivo. O tema é relevante visto que a atuação Ministerial tem sido amplamente questionada diante da omissão do dever constitucional de proteção na região amazônica pelo poder público, gerando uma lesão ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Primeiro é abordado o Direito Constitucional Ambiental, partindo de um exame da constitucionalização do direito ambiental e o surgimento do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Após, a pesquisa faz um balanço dos atos realizados pela atual gestão do Ministério do Meio Ambiente na região amazônica. E por fim, fará um estudo dos conceitos de responsabilidade civil com foco na viabilização do dano moral coletivo. A metodologia utilizada é a revisão bibliográfica, levantamento e análise documental. A pesquisa conclui que os atos praticados pelo Ministro do Meio Ambiente são contrários ao dever constitucional de proteção ao meio ambiente e geraram uma lesão ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e deverá ser reparado diante da constatação de um dano moral a toda coletividade.

Palavras-chave: direito ambiental; governo Bolsonaro; Ministério do Meio Ambiente; Amazônia; dano moral coletivo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 O CONSTITUCIONALISMO AMBIENTAL	10
1.1 A Legislação Ambiental Pré Constituição de 1988	10
1.2 A Constitucionalização da Proteção Ambiental	11
1.3 O Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado	14
1.3.1 <i>Todos têm Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado</i>	15
1.3.2 <i>Bem de Uso Comum do Povo e Essencial à Sadia Qualidade de Vida</i>	17
1.3.3 <i>Impondo-se à coletividade o Dever de Defendê-lo e Preservá-lo Para as Presentes e Futuras Gerações</i>	17
1.4 Dever Constitucional do Poder Público de Defender e Preservar o Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado	18
1.5 A Relevância da Floresta Amazônica para o Brasil	20
2 A ATUAÇÃO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE NA REGIÃO AMAZÔNICA	24
2.1 As Competências do Ministério do Meio Ambiente	24
2.2 A Política Ambiental do Presidente Jair Bolsonaro	27
2.3 A Política Ambiental do Ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles	28
2.4 O Esvaziamento da Pasta Ambiental	29
2.5 A Paralisação do Fundo Amazônia e do PPCDAM	33
2.6 A Inexecução Orçamentária do Ministério do Meio Ambiente	39
2.7 A Redução das Fiscalizações Ambientais em Meio ao Aumento do Desmatamento	44
3 A CONSTITUIÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO DIANTE DOS DANOS AMBIENTAIS NA REGIÃO AMAZÔNICA	50
3.1 As Repercussões Ambientais Decorrente dos Atos do Ministério do Meio Ambiente Sob a Gestão de Ricardo Salles	50
3.2 A Responsabilidade Civil Ambiental	53
3.3 A Responsabilização Civil do Ex-Ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, por Dano Moral Coletivo	59
3.4 A Presença dos Elementos Essenciais da Responsabilidade Civil de Ricardo Salles Por Dano Moral Coletivo	65
CONSIDERAÇÕES FINAIS	74
REFERÊNCIAS	76

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende estudar a viabilidade da responsabilização civil por dano moral coletivo decorrente da atuação entre 2019 e início de 2021 do governo do presidente Jair Bolsonaro, na pauta de proteção ambiental da região amazônica.

O tema se mostra relevante diante dos últimos dados divulgados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), que mostraram um aumento de 34,4% do desmatamento da Amazônia Legal Brasileira, entre o período de agosto de 2018 a julho de 2019 (10.129 Km²)¹, em comparativo ao mesmo período anterior (7.536 Km²), e um aumento de 9,5% entre o período de agosto de 2019 a julho de 2020, sendo este o maior aumento de área desmatada da última década (11.088 Km²)².

Tais dados vão ao encontro da política ambiental da atual gestão do Ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles. O orçamento federal da pasta (PLOA 2021)³, previsto para fiscalização ambiental e combate a incêndios, sofreu uma redução de 27,4% em comparação com 2020. Se o compararmos com 2019 a redução foi de 34,5%⁴. De acordo com dados divulgados, houve uma queda de 25% das multas aplicadas por infrações contra a flora no mesmo período que houve o aumento do desmatamento de 34,4%⁵.

Na pauta ambiental, o poder constituinte brasileiro cuidou de reservar um capítulo da Constituição Federal de 1988⁶ para dedicar-se à proteção do Meio

¹ INPE. *A taxa consolidada de desmatamento por corte raso para os nove estados da Amazônia Legal (AC, AM, AP, MA, MT, PA, RO, RR e TO) em 2019 é de 10.129 km²*. INPE, 2020. Disponível em: http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod_Noticia=5465. Acesso em: 22 abr. 2021.

² INPE. PRODES - *Amazônia*. Disponível em: <http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes>. Acesso em: 22 abr. 2021.

³ BRASIL. *Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021*. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14144.htm. Acesso em: 22 abr. 2021.

⁴ OBSERVATÓRIO DO CLIMA. *“Passando a Boiada”*: O segundo ano do desmonte ambiental sob Jair Bolsonaro. 2021. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/passando-boiada-o-segundo-ano-de-desmonte-ambiental-sob-jair-bolsonaro/>. Acesso em: 22 abr. 2021.

⁵ OLIVEIRA, Elida. Número de multas aplicadas pelo Ibama em 2019 é o menor em 15 anos, diz relatório do Observatório do Clima. *G1*, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2019/12/14/numero-de-multas-aplicadas-pelo-ibama-em-2019-e-o-menor-em-15-anos-diz-observatorio-do-clima.ghtml>. Acesso em: 22 abr. 2021.

⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 abr. 2021.

Ambiente. Em seu artigo 225⁷, foi estabelecido que todos possuem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo um dever do Poder Público e da coletividade protegê-lo e preservá-lo. Trata-se de um direito fundamental do homem, essencial para a manutenção da vida e da qualidade de vida humana⁸. Ademais, ficou determinado que incube ao Poder Público proteger a fauna e a flora, e vedar as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica.

Há, portanto, uma atuação ministerial em contrariedade a direito constitucionalmente protegido de viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Sendo um dever do Poder Público atuar de modo a proteger e preservar o meio ambiente, adotar políticas que possam ocasionar um enfraquecimento dessa proteção, como desmonetizar a fiscalização ambiental mesmo sendo constatado um alto índice de desmatamento, demonstra uma omissão da pasta ministerial competente para exercer as políticas de preservação e conservação das florestas

Desse modo, pode ocorrer uma lesão a um direito fundamental da coletividade, dado se trata de um direito fundamental de solidariedade que possui natureza difusa⁹, podendo ocasionar um dano moral coletivo por um ato ilícito que gerou um dano ambiental na floresta amazônica.

Diante dessas informações, a pesquisa procura responder a seguinte questão: A atuação de Ricardo Salles, frente ao Ministério do Meio Ambiente, de 2019 a primeiro semestre de 2021, na região amazônica, pode ensejar uma responsabilização estatal por dano moral coletivo em decorrência da contrariedade ao direito constitucional e fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado?

Para responder, serão desenvolvidos três capítulos. No primeiro capítulo será analisada a constitucionalização do direito ambiental e construção do direito fundamental do homem ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de ser demonstrado a relevância da floresta amazônica para o meio ambiente no Brasil. No segundo capítulo, tratará da atuação do Ministério do Meio Ambiente, durante o

⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 abr. 2021

⁸ CIRNE, Mariana Barbosa. *Desvelando um poder executivo desenvolvimentista e avesso à constituição verde: um estudo dos argumentos jurídicos e políticos nos vetos presidenciais em projetos de lei ambientais de 1988 a 2016*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

⁹ *Ibidem*.

período a ser analisado, e as suas ações e omissões na região amazônica. Já no terceiro capítulo, abordaremos o dano moral coletivo diante da lesão ao direito constitucional e fundamental.

A pesquisa irá traçar um marco temporal que percorre os dois anos e meio em que o agora, Ex-Ministro do Ministério do Meio Ambiente, Ricardo Salles, esteve à frente da pasta, de 1º de janeiro de 2019 até a sua exoneração em 23 de junho de 2021.

A metodologia a ser utilizada será a revisão bibliográfica, e pesquisa qualitativas, valendo-se do acesso a dados e informações junto aos órgãos competentes.

Ao final, demonstraremos que a política ambiental desenvolvida a partir de 2019 contribuiu com a degradação da floresta amazônica, e as consequências ambientais geraram uma macro lesão ao direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado de toda coletividade brasileira, transcendendo o limite do tolerável, e ensejando a necessidade de uma reparação civil dado a dano moral coletivo gerado.

1 O CONSTITUCIONALISMO AMBIENTAL

A constitucionalização da proteção ambiental ocorreu em 1988, a partir dela foi introduzido no direito brasileiro o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado¹⁰. Isto posto, o primeiro capítulo será dedicado à apresentação da história e da constitucionalização da proteção ambiental no Brasil, e ao final será realizado um paralelo entre esse direito e a importância da prevenção da Floresta Amazônica Brasileira.

1.1 A Legislação Ambiental Pré Constituição de 1988

A legislação da proteção ambiental no Brasil foi relativizada por um longo período até chegar a sua constitucionalização. Isso se deu pela escassa legislação que tratava de modo mais preciso da temática, as existentes estavam ligadas mais a conservação do que propriamente a preservação¹¹. Herman Benjamin, dividiu a história da legislação ambiental em três fases. O primeiro período chamou de “fase da exploração”, em que a exploração e a degradação era baseada na omissão legislativa, ou no direito de propriedade, que passou a ser regulado com os direitos de vizinhança¹²¹³.

Em seguida surge o período que ele chama de “fase fragmentária”, dividida pelo “utilitarismo” (que seria a tutela daquilo em que se tem interesse econômico), e pelo “reduccionismo” (o fatiamento do meio ambiente, trazendo certa proteção somente a parcela dele). Nesse período o legislador impôs limites à exploração de alguns recursos naturais, como pelo Código Florestal, de 1965¹⁴; os Código de Caça¹⁵, de Pesca¹⁶ e de Mineração¹⁷, entre outros.

¹⁰ SILVA, José Afonso. *Direito Ambiental Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

¹¹ BENJAMIN, Antônio Herman V. et al. *Introdução ao direito ambiental brasileiro*. Revista de Direito Ambiental, v. 14, p. 48-82, 1999.

¹² *Ibidem*.

¹³ SILVA, p. 38. *op cit*.

¹⁴ BRASIL. *Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965*. [revogado]. Institui o novo Código Florestal. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm. Acesso em: 24 abr. 2021.

¹⁵ BRASIL. *Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967*. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm. Acesso em: 24 abr. 2021.

¹⁶ BRASIL. *Decreto-lei n. 221, de 28 de fevereiro de 1967*. Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0221.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20221%2C%20DE%20E%20F%20EVEREIRO%20DE%201967.&text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20e%20est%C3%ADmulos%20%C3%A0%20pesca%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 24 abr. 2021.

Após, vem a “fase holística”, em que se nota uma nova organização da legislação para abranger o meio ambiente integralmente, inicia-se essa fase com a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei n. 6938/81. A partir do advento dessa nova fase, surge uma normatização mais ampla e sistematizada¹⁸. Entretanto, de acordo com José Afonso da Silva, apesar dos ganhos, ainda não era o ideal, pois as legislações seguintes “não inserem a sistemática da preservação, defesa e melhoria do ambiente no âmbito da ordenação territorial”¹⁹.

1.2 A Constitucionalização da Proteção Ambiental

A Constitucionalização do Direito Ambiental foi uma tendência mundial a partir do advento dos direitos de terceira geração, direitos de solidariedade^{20 21}. Muitos países que antes atribuíam a proteção ambiental como simples aspecto da atribuição de órgãos públicos, passaram a elevar o ambientalismo à categoria de direito fundamental da pessoa humana²².

No Brasil, as Constituições anteriores a de 1988 não traziam nada, especificamente, a respeito da proteção ao meio ambiente²³, deixando o papel a cargo do legislador ordinário que foi buscar na proteção a saúde alicerces para proteção ambiental; degradação ambiental seria sinônimo de degradação sanitária²⁴.

Assim sendo, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a inserir o “meio ambiente” em sua concepção unitária²⁵, ou seja, a partir da interação do conjunto de

¹⁷ BRASIL. *Decreto-lei n. 227, de 28 de fevereiro de 1967*. Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0227.htm. Acesso em: 24 abr. 2021.

¹⁸SILVA, José Afonso. *Direito Ambiental Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

¹⁹ *Ibidem*.

²⁰BENJAMIN, Antônio Herman. O Meio Ambiente Na Constituição Federal De 1988. *Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*, v. 19, n. 1, jan./jun. 2008.

²¹CIRNE, Mariana Barbosa. *Desvelando um poder executivo desenvolvimentista e avesso à constituição verde: um estudo dos argumentos jurídicos e políticos nos vetos presidenciais em projetos de lei ambientais de 1988 a 2016*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

²²SILVA, *op cit*.

²³ *Ibidem*.

²⁴BENJAMIN, Antônio Herman V. *et al*. Introdução ao direito ambiental brasileiro. *Revista de Direito Ambiental*, v. 14, p. 48-82, 1999.

²⁵MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

elementos naturais, artificiais e culturais²⁶, transformando extraordinariamente o tratamento jurídico dado ao meio ambiente²⁷.

Ao analisar as constituições estrangeiras, Herman Benjamin traça cinco bases comuns que serão fundamentais para a compreensão de alguns aspectos do presente trabalho: 1) a primeira base comum é a compreensão sistêmica e autônoma do meio ambiente, partindo do estudo das partes a partir do todo; 2) a segunda base é o pacto intergeracional de não empobrecimento da Terra e sua biodiversidade; 3) traz uma concepção sustentável ao direito de propriedade; 4) demonstra a importância da democracia para a efetivação da proteção, através do processos de decisões aberto, transparentes, com participação da sociedade civil; 5) A quinta base comum é a preocupação com que a norma constitucional assuma uma feição retórica, com o cuidado de que possa efetivamente implementá-la²⁸.

Já no Brasil, o poder constituinte cuidou de assegurar que a constitucionalização da proteção ambiental não se torna-se refém de destino retórico, assim sendo, construiu um regime próprio de tutela capaz de propiciar direitos e deveres a todos, com reflexos na forma de agir e de pensar e com parâmetros capazes de dar respostas aos problemas que se apresentarem^{29 30}, incluindo, também, as bases comuns apresentadas anteriormente. Além disso, a constitucionalização alcançou ganhos dogmáticos através da solidez do texto constitucional, que de acordo com Mariana Cirne³¹ traz ganhos:

Pautar-se no Direito Ambiental Constitucional, sob uma perspectiva dogmática, permite orientar a aplicação pelos ganhos desta elevação da pauta, **ao tornar o meio ambiente não só um direito subjetivo fundamental, mas também um fim e uma tarefa do Estado.** É ver no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reconhecido dogmaticamente, um instrumento de resolução de dificuldades. Vê-lo como uma justificação de interpretação, para decidir conflitos. Reconhece-se, aqui, **um princípio jurídico que pode guiar decisões, em um ordenamento justo, em prol da sustentabilidade.**

²⁶ SILVA, José Afonso. *Direito Ambiental Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

²⁷ CIRNE, Mariana Barbosa. *Desvelando um poder executivo desenvolvimentista e avesso à constituição verde: um estudo dos argumentos jurídicos e políticos nos vetos presidenciais em projetos de lei ambientais de 1988 a 2016*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

²⁸ BENJAMIN, Antônio Herman. O Meio Ambiente Na Constituição Federal De 1988. *Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*, v. 19, n. 1, jan./jun. 2008.

²⁹ *ibidem*.

³⁰ CIRNE, *op cit*.

³¹ *ibidem*. (grifo nosso)

O direito ambiental conquistou um capítulo inteiro dedicado à proteção ambiental (Cap. VI), e por bem, foi inserido no Título VIII - Da Ordem Social, em que possui como objetivo o “bem-estar e a justiça social” - tratando-o, portanto, como um direito social do homem³² -, e reconhecendo a proteção ambiental como bem jurídico autônomo, sendo recepcionado na forma de sistema³³.

Apesar de conter apenas um artigo, foi capaz de traçar de maneira moderna e avançada os paradigmas para a proteção ambiental³⁴. A temática também é tratada em vários outros pontos do texto constitucional³⁵.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações³⁶.

No caput do artigo 225 da Constituição Federal, é possível observar que uma tendência antropocêntrica, visto que traz a preservação do meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana, ligado a preservação da vida e dignidade³⁷.

O caput do art. 225 é antropocêntrico. “É um direito fundamental da pessoa humana, como forma de preservar a ‘vida e a dignidade das pessoas’ - núcleo essencial dos direitos fundamentais, pois ninguém contesta que o quadro da destruição ambiental no mundo compromete a possibilidade de uma existência digna para a Humanidade e põe em risco a própria vida humana”³⁸.

Já nos parágrafos do mesmo artigo, observa-se uma junção equilibrada entre antropocentrismo e o biocentrismo, visto que deixa de ser uma proteção voltada exclusivamente para o ser humano para integrá-lo em harmonia com a biota,

³² SILVA, José Afonso. *Direito Ambiental Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

³³ BENJAMIN, Antônio Herman. O Meio Ambiente Na Constituição Federal De 1988. *Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*, v. 19, n. 1, jan./jun. 2008.

³⁴ CIRNE, Mariana Barbosa. *Desvelando um poder executivo desenvolvimentista e avesso à constituição verde: um estudo dos argumentos jurídicos e políticos nos vetos presidenciais em projetos de lei ambientais de 1988 a 2016*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

³⁵ SILVA, *op cit*.

³⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 30 maio 2021.

³⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

³⁸ MIRRA, apud, MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 150.

voltando a preocupação para a fauna e flora, sem se desvincular da pessoa humana³⁹.

1.3 O Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado

A necessidade da tutela jurídica do meio ambiente se desenvolve a partir do momento em que se percebe que a degradação ambiental passa a ameaçar a qualidade de vida humana, assim como a própria sobrevivência humana⁴⁰.

A partir da constitucionalização dessa tutela, observa-se a formação de um direito fundamental, perante uma nova projeção de direito à vida. Constata-se que a proteção ambiental é essencial para manutenção de todos os elementos essenciais da vida humana, e a qualidade de vida está intrinsecamente ligada à qualidade ambiental⁴¹.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de solidariedade que possui natureza difusa, ou seja, é um direito fundamental que protege um grupo indeterminado de pessoas, transcendendo o individual⁴². O Código de Defesa do Consumidor (Brasil) conceitua os direitos difusos, no artigo 81, inciso I, como: “interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”⁴³.

Ao ser incluído no texto constitucional como direito fundamental do modo formal, com a inclusão no texto, e de modo material, o bem tutelado, o meio ambiente passa a ser considerado igual aos demais direitos fundamentais. Isso significa que possui aplicação imediata e proteção em eventual conflito de normas, além de ser uma cláusula pétrea e não poder ser obstado pelo princípio da reserva do possível⁴⁴.

³⁹MIRRA, apud, MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 150.

⁴⁰ SILVA, José Afonso. *Direito Ambiental Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

⁴¹ *Ibidem*.

⁴²CIRNE, Mariana Barbosa. *Desvelando um poder executivo desenvolvimentista e avesso à constituição verde: um estudo dos argumentos jurídicos e políticos nos vetos presidenciais em projetos de lei ambientais de 1988 a 2016*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

⁴³ BRASIL, *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 15 maio 2021.

⁴⁴ CIRNE, *op cit*.

Além disso, já foi ratificado pelo Supremo Tribunal Federal que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de terceira geração:

O direito à integridade do meio ambiente - típico direito de terceira geração - constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num sentido verdadeiramente mais abrangente à própria coletividade social⁴⁵.

De acordo com Herman Benjamin, esse direito fundamental traz consigo a concreitude de um princípio da primariedade do ambiente, assim sendo, não é permitido que o direito seja tratado como valor menor ou subsidiário, ou acessório, pelos agentes públicos ou privados, sendo um direito de aplicação direta sem a dependência da lei⁴⁶.

No art. 225 da Constituição Federal está concentrada a norma-matriz do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado⁴⁷. Esse artigo também é reconhecido por autores como norma instituidora de um Estado de Direito Constitucional Ecológico⁴⁸.

Ao analisar o artigo, observa-se que um só dispositivo constitucional foi capaz de reconhecer diversos aspectos importantes desse direito fundamental. Diante disso, será realizado um estudo de alguns desses aspectos para melhor compreensão da tese que está sendo apresentada.

1.3.1 Todos têm Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado

Ao incluir a expressão “todos”, o poder constituinte consagrou a transindividualidade do direito fundamental, não realizando nenhuma distinção entre

⁴⁵ BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. (Plenário). *Mandado de Segurança nº 22164-0/SP*. Reforma Agrária - Imóvel Situado no Pantanal Mato-Grossense [...]. Impetrante: Antônio de Andrade Ribeiro Junqueira. Impetrado: Presidente da República. Relator(a): Min. Celso de Mello. Brasília, 30 de outubro de 1995, p. 25. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85691>. Acesso em: 17 maio 2021.

⁴⁶ BENJAMIN, Antônio Herman. *O Meio Ambiente Na Constituição Federal De 1988*. *Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*, v. 19, n. 1, jan./jun. 2008.

⁴⁷ SILVA, José Afonso. *Direito Ambiental Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

⁴⁸ CIRNE, Mariana Barbosa. *Desvelando um poder executivo desenvolvimentista e avesso à constituição verde: um estudo dos argumentos jurídicos e políticos nos vetos presidenciais em projetos de lei ambientais de 1988 a 2016*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

os destinatários da norma constitucional⁴⁹. “A locução ‘todos têm direito’ cria um direito subjetivo, oponível *erga omnes*, que é completado pelo direito ao exercício da ação popular ambiental”⁵⁰.

Ademais, em relação ao equilíbrio ecológico, observa-se a busca pela harmonia entre os diversos elementos que envolvem a natureza^{51 52}. O equilíbrio ambiental deve ser buscado no vínculo entre o homem e a natureza, dado a sua importância e sua conexão direta à qualidade de vida, assim como no direito à vida⁵³
⁵⁴.

De acordo com José Afonso da Silva, a manutenção do equilíbrio ecológico, assim como a proteção à natureza, busca “tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como forma de direito fundamental da pessoa humana”⁵⁵.

Diante do reconhecimento de que os recursos naturais são finitos, torna-se necessário a limitação e o condicionamento desses recursos⁵⁶. O que a constituição busca não é o isolamento entre homem e natureza, mas sim que essa relação seja mantida sem que o homem explore desenfreadamente o meio ambiente de modo que afete a qualidade ambiental e assim, também, a sua própria qualidade de vida.

Assim sendo, diante do fato de que o homem necessita de recursos naturais para sua sobrevivência, o melhor meio de manter essa necessária relação entre homem e natureza é através da compreensão que o uso desses recursos deve ser realizado de modo que não desequilibre o meio ambiente⁵⁷.

Para Paulo Affonso Leme Machado, “cada ser humano só fruirá plenamente de um estado de bem-estar e de equidade se lhe for assegurado o direito fundamental de viver num meio ambiente ecologicamente equilibrado”⁵⁸.

⁴⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

⁵⁰ *Ibidem*, p. 148.

⁵¹ *Ibidem*.

⁵² CIRNE, Mariana Barbosa. *Desvelando um poder executivo desenvolvimentista e avesso à constituição verde: um estudo dos argumentos jurídicos e políticos nos vetos presidenciais em projetos de lei ambientais de 1988 a 2016*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

⁵³ MACHADO, *op cit*.

⁵⁴ CIRNE, *op cit*.

⁵⁵ SILVA, José Afonso. *Direito Ambiental Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 61.

⁵⁶ CIRNE, *op cit*.

⁵⁷ *Ibidem*.

⁵⁸ MACHADO, *op cit*.

1.3.2 Bem de Uso Comum do Povo e Essencial à Sadia Qualidade de Vida

Ao qualificar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo, o poder constituinte não o classifica como bem público, mas sim como um bem de interesse público, o transformando como um macrobem, que pertence a todos e é usufruto coletivo⁵⁹.

Não só isso, também afirma que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial para a sadia qualidade de vida. Isso se deve ao fato de que para que o homem possa exercer esse direito é necessário que o estado dos elementos naturais, como a água, o solo, o ar, a flora e fauna, entre outros, estejam em estado de sanidade, para que não ocasionem problemas de saúde. “Tem uma sadia qualidade de vida é ter um meio ambiente não poluído”⁶⁰.

Tudo isso também significa que qualidade satisfatória e o equilíbrio ecológico do meio ambiente não podem sofrer de apropriação privada, sendo que mesmo quando os elementos essenciais pertencem a particular, o proprietário, público ou privado, não poderá dispor dessa qualidade ambiental a sua vontade, dado que se trata de um bem de interesse público, não estando disponível ao homem⁶¹.

1.3.3 Impondo-se à coletividade o Dever de Defendê-lo e Preservá-lo Para as Presentes e Futuras Gerações

Cabe à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presente e futuras gerações. Isso significa um chamado do poder constituinte a ação de grupos sociais em prol do meio ambiente⁶². O termo coletividade refere-se à sociedade civil, como as Organizações Não Governamentais (ONG 's), assim como associações, fundações e organizações de interesse público⁶³.

⁵⁹ LEITE, José Rubens Morato; MOREIRA, Danielle de Andrade; ACHKAR, Azor El. *Sociedade de Risco, Danos Ambientais Extrapatrimoniais e Jurisprudência Brasileira*. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_ambiental_jose_r_morato_leite_e_outros.pdf. Acesso em: 22 set. 2021.

⁶⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 152.

⁶¹ *Ibidem*.

⁶² *Ibidem*.

⁶³ *Ibidem*.

Essa ação, diferentemente da do Poder Público, é facultativa, porém continua possuindo responsabilidade com essa defesa e preservação⁶⁴. De acordo com Machado, esse dever da coletividade traduz-se como uma das marcas inconfundíveis do novo Direito Ambiental⁶⁵.

Também foi consagrado no texto constitucional a importância da responsabilidade ambiental intergeracional. O texto determina que as presentes e as futuras gerações são as destinatárias desse direito⁶⁶. O objetivo é proteger e preservar o meio ambiente para aqueles que ainda não nasceram, criando uma cidadania ambiental pautada na continuidade de um direito para o futuro⁶⁷. Assim, pautando-se na sustentabilidade, o direito quer a manutenção qualitativa e quantitativa dos recursos ambientais, de modo a permitir que as futuras gerações tenham acesso ao mesmo meio ambiente que a atual⁶⁸.

1.4 Dever Constitucional do Poder Público de Defender e Preservar o Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado.

A Constituição Federal, pelo seu art. 225⁶⁹, impôs ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, elencado no parágrafo primeiro os deveres e instrumentos incumbidos a ele para a efetivação desse direito. Assim sendo, a constituição não está apresentando uma faculdade, mas um dever de atuação⁷⁰.

No artigo 225 é possível observar que a constituição estabelece um dever geral de não degradar e também deveres específicos que estão listados no parágrafo 1º.

Entre os deveres do Poder Público para efetivação desse direito encontra-se o dever de “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o

⁶⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 152.

⁶⁵ *Ibidem*.

⁶⁶ *Ibidem*.

⁶⁷ CIRNE, Mariana Barbosa. *O que é o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado?*. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, v. 23, n. 90, p. 223–241, abr./jun., 2018.

⁶⁸ *Ibidem*.

⁶⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 maio 2021

⁷⁰ CIRNE, Mariana Barbosa. *Desvelando um poder executivo desenvolvimentista e avesso à constituição verde: um estudo dos argumentos jurídicos e políticos nos vetos presidenciais em projetos de lei ambientais de 1988 a 2016*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

manejo ecológico das espécies e ecossistemas”⁷¹. Esse dever deriva do princípio da proteção à vida, já que, como já informado, a preservação do meio ambiente possibilita a manutenção de elementos essenciais para a continuidade da vida, e ocorrendo uma degradação, o Poder Público terá o dever de tomar as medidas para restaurá-lo⁷².

Também é dever do Poder Público controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (art. 225, §1º, inciso V). Assim sendo, a constituição possibilitou ao poder público atuação no âmbito privado de maneira a prevenir e impedir possíveis danos à qualidade de vida, e também à vida. Um possível meio de impedir tais danos, seria as restrições ao uso de agrotóxico.

Além do mais, de acordo com o inciso VII, é dever do poder público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies”.

Por meio desses dois últimos incisos apresentados, o poder público pode utilizar o seu poder de polícia para coibir práticas que degradam o meio ambiente. Assim sendo, sempre que houver práticas que lesionam o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o poder público deverá intervir⁷³.

A atuação ambiental do Poder público não está restrita ao art. 225 da Constituição Federal, em outros artigos é possível observar a preocupação do constituinte em que o Poder Público aja em prol da proteção ambiental. No art. 23 da CF, é previsto como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: “VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora”⁷⁴.

Segundo Herman Benjamin, o dever designado ao Poder Público demonstra uma profunda desconfiança do poder constituinte em relação à capacidade e à

⁷¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 maio 2021

⁷² COUTINHO, N. C. Poder público e a proteção ao meio ambiente. *Colloquium Humanarum*, v. 6, n. 2, p. 59–66, 2012. Disponível em: <http://revistas.unoeste.br/index.php/ch/article/view/433>. Acesso em: 19 maio 2021.

⁷³ *Ibidem*.

⁷⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Op cit.*

vontade política na proteção ao meio ambiente⁷⁵, sendo certo que a atuação da administração é um dos elementos essenciais para a efetividade dessas normas⁷⁶.

Ao impor esse dever, o Poder Público não passa a figurar como proprietário dos bens ambientais, mas sim como um gestor, que deve zelar por bens que são de interesse público, e por isso deve possuir uma administração informativa e cooperativa com a sociedade civil⁷⁷.

O intuito do legislador ao estabelecer especificamente a atuação do Poder Público foi o de deixar de modo claro, para que não gere nenhuma dúvida, a intenção impositiva do determinado a ele, diante a sua posição de legislador e também de “implementador administrativo e judicial do ordenamento”⁷⁸.

Além disso, torna-se necessário o apontamento apresentado por Herman Benjamin a respeito do objetivo do §1º do artigo 225:

Por meio de ‘cláusulas vinculativas da ação do Poder Público’ - e sem prejuízo dos deveres genéricos explicitados no caput do dispositivo e incidentes sobre a conduta de qualquer degradador, ou dos demais deveres formulados nos parágrafos subseqüentes e segmentos outros da Constituição Federal -, **retirar o Estado, pela força do destaque e da clareza das obrigações afirmativas estatuídas, da atmosfera de laissez-faire ambiental a que estava acostumado**, exigindo, além disso, uma **atuação positiva pró-meio ambiente**, de sorte a expurgá-lo da conhecida dormência, que parece ser sua vocação natural, quando confrontado com fenômenos massificados, complexos e conflitivos⁷⁹.

Esses deveres devem ser respeitados por toda a Administração Pública, de modo que se trata, na verdade, de missões primárias sendo deveres-pressuposto, estando toda administração obrigada a segui-los sob pena de “responsabilidades pessoais (disciplinar, penal e civil) para os administradores”⁸⁰.

1.5 A Relevância da Floresta Amazônica para o Brasil.

A intenção do presente trabalho não é a profunda análise científica da floresta amazônica, mas sim a demonstração da sua importância e das consequências para

⁷⁵ BENJAMIN, Antônio Herman. *O Meio Ambiente Na Constituição Federal De 1988*. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 19, n. 1, jan./jun. 2008.

⁷⁶ MEDAUAR, 1988 apud BENJAMIN, *op cit*.

⁷⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

⁷⁸ BENJAMIN, *op cit*

⁷⁹ *Ibidem*.

⁸⁰ *Ibidem*.

a população brasileira com o crescimento da degradação na maior extensão florestal do país.

Segundo o art. 225, §4º da Constituição Federal⁸¹, a Floresta Amazônica Brasileira é um patrimônio nacional, “e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais”⁸².

A constituição prevê a preservação e o uso sustentável dos recursos naturais disponíveis na floresta, de modo que a sua continuidade alcance as futuras gerações. Assim sendo, a constituição estabelece ao Poder Público a proibição de administrar e legislar sobre a região de modo que não assegure a sua preservação⁸³.

Isso condiciona a floresta a um tratamento jurídico diferenciado em relação ao uso dos seus recursos naturais⁸⁴. Proibindo as práticas predatórias, dada a sua importância para a biosfera como um todo, permitindo a limitação de, por exemplo, atividades de mineração que devem ser bastante limitadas e fiscalizadas⁸⁵.

A floresta amazônica é a maior floresta tropical em território brasileiro, representando um terço das florestas tropicais do mundo, sendo essencial para a manutenção da biodiversidade e para o armazenamento de água doce, que corresponde a 20% (vinte por cento) de toda água doce do mundo⁸⁶. De acordo com cartilha publicada pelo Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia - IPAM, em 2001, a floresta amazônica armazena mais da metade da biodiversidade do planeta, e por conta da sua densa vegetação possui grande capacidade de armazenamento de carbono⁸⁷.

Na grande floresta da Amazônia, a Terra guarda um de seus mais espetaculares tesouros: a profusão de vida que inala gás carbônico e exala oxigênio, transpira água, emite odores mágicos, remove gases

⁸¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21 maio. 2021

⁸² *Ibidem*.

⁸³ SILVA, José Afonso. *Direito Ambiental Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

⁸⁴ *Ibidem*.

⁸⁵ *Ibidem*.

⁸⁶ IPAM. Ipam Amazônia. *A Importância das Floresta em pé*. Disponível em:

<https://ipam.org.br/cartilhas-ipam/a-importancia-das-florestas-em-pe/#:~:text=Servi%C3%A7os%20Ecol%C3%B3gicos-,A%20floresta%20Amaz%C3%B4nica%20representa%20um%20ter%C3%A7o%20das%20florestas%20tropicais%20do,doce%20e%20proteger%20a%20biodiversidade>. Acesso em: 28 maio 2021.

⁸⁷ *Ibidem*.

tóxicos, pulsa e regula, umedece e faz chover, propõe ventos e alimenta rios aéreos, acalmado a fúria dos elementos, tornando amigo o clima próximo e também o mais distante. As sociedades abrigadas sob seu hálito doador de vida têm nela um cordão umbilical que sustém suas economias e lhes dá bem-estar. Por tudo isso, é necessário, desejável, viável e até lucrativo alterar o modus operandi da ocupação humana na Amazônia⁸⁸.

Sendo continuamente explorada desde a década de 60, a floresta possui atualmente uma ampla área de degradação e desmatamento, e em dados levantados em 2018, 47% (quarenta e sete por cento) da floresta já está impactada diretamente pela ação do homem⁸⁹. Degradação florestal não é a mesma coisa que desmatamento, sendo que a degradação é o empobrecimento da floresta, é a perda da capacidade de manutenção da vida existente nela; a degradação ocorre a longo prazo e possui maior dificuldade de ser observada que o desmatamento⁹⁰.

Os dados da degradação e do desmatamento da floresta amazônica serão apresentados em tópicos posteriores. Mas antes disso, será demonstrado os impactos que a elevação desses níveis acarreta para a população brasileira.

A perda qualitativa e quantitativa da floresta coloca em risco a continuidade de toda biodiversidade existente, ocasionando extinção ou a redução de espécies^{91,92}. Não somente isso, como também colocam em risco a existência de povos indígenas que vivem da floresta amazônica a milhares de anos, tendo os seus territórios invadidos por madeireiros, garimpeiros e outros tipos de exploradores, esses povos são diretamente afetados pela ação do homem⁹³. Em 2020 e 2021 houve diversos registros de ataques aos povos indígenas por garimpeiros ilegais em busca de controle das terras para extração de ouro⁹⁴. Com esses acontecimentos,

⁸⁸ NOBRE, Antônio Donato. O futuro climático da Amazônia: relatório de avaliação científica. ARA, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.ccst.inpe.br/o-futuro-climatico-da-amazonia-relatorio-de-avaliacao-cientifica-antonio-donato-nobre/>. Acesso em: 29 maio 2021.

⁸⁹ VIEIRA, Ima Célia Guimarães; TOLEDO, Peter Mann de; HIGUCHI, Horácio. A Amazônia no antropoceno. *Ciência e Cultura*, v. 70, n. 1, p. 56-59, 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.21800/2317-66602018000100015>. Acesso em: 29 maio 2021.

⁹⁰ *Ibidem*.

⁹¹ FEARNside, Philip M. Desmatamento na Amazônia: dinâmica, impactos e controle. *Acta amazônica*, v. 36, n. 3, p. 395-400, 2006. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0044-59672006000300018>. Acesso em: 29 maio 2021.

⁹² VIEIRA, *op cit*.

⁹³ *Ibidem*.

⁹⁴ DAMA, Juliana; OLIVEIRA, Valéria. Relembra conflitos recentes entre garimpeiros e indígenas na Terra Yanomami. *G1*, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2021/05/27/relembra-conflitos-recentes-entre-garimpeiros-e-indigenas-na-terra-yanomami.ghtml>. Acesso em: 28 maio 2021.

toda a cultura, a linguística e os conhecimentos desses povos tradicionais correm sérios riscos de desaparecerem⁹⁵.

A floresta amazônica também possui função fundamental para a ciclagem de água para todo o Brasil. A evapotranspiração anual soma-se em 8,4 trilhões de m³, sendo responsável pelo transporte de água para as outras regiões do país⁹⁶. De acordo com pesquisadores do INPE, a Amazônia possui grande capacidade de puxar a umidade do oceano, assim sendo, em áreas sem cobertura florestal “o ar que entra no continente acaba secando e resulta em desertos em terrenos distantes do litoral”⁹⁷. O desmatamento altera o ciclo da água e o clima do planeta, ameaçando não somente quem vive na região, mas que vive além dela⁹⁸.

Outro ponto importante é a emissão de gases de efeito estufa. O desmatamento emite gases de efeito estufa, e apenas uma parcela dela é reabsorvida com o recrescimento de florestas secundárias, que não possuem capacidade de absorção igual à primária⁹⁹. Assim sendo, o desmatamento contribui para o aquecimento global.

Diante da importância da floresta para o meio ambiente do Brasil e diante desse dever de atuação na proteção e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, imposto ao Poder Público pela Constituição Federal do Brasil, no próximo capítulo será realizada uma análise da atuação entre 2019 e segundo semestre de 2021, do Poder Executivo na pasta ambiental, que estava sendo gerenciada pelo agora ex-Ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles.

⁹⁵ VIEIRA, Ima Célia Guimarães; TOLEDO, Peter Mann de; HIGUCHI, Horácio. A Amazônia no antropoceno. *Ciência e Cultura*, v. 70, n. 1, p. 56-59, 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.21800/2317-66602018000100015>. Acesso em: 29 maio 2021

⁹⁶ FEARNSIDE, Philip M. Desmatamento na Amazônia: dinâmica, impactos e controle. *Acta amazônica*, v. 36, n. 3, p. 395-400, 2006. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0044-59672006000300018>. Acesso em: 29 maio 2021.

⁹⁷ CUNHA, Carolina. Desmatamento na Amazônia - O que ele tem a ver com escassez de chuvas no Brasil?. *UOL Educação*. Disponível em: <https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/desmatamento-da-amazonia-o-que-ele-tem-a-ver-com-escassez-de-chuvas-no-brasil.htm>. Acesso em: 28 maio 2021.

⁹⁸ *Ibidem*.

⁹⁹ FEARNSIDE, *op cit*.

2 A ATUAÇÃO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE NA REGIÃO AMAZÔNICA

Conforme demonstrado no capítulo anterior, o poder público possui dever constitucional de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Diante desse dever, esse capítulo será dedicado à análise da atuação do Poder Executivo Federal através da pasta ministerial competente para exercer as políticas nacionais de defesa e preservação do meio ambiente¹⁰⁰, o Ministério do Meio Ambiente, chefiado pelo Ministro do Meio Ambiente Ricardo de Aquino Salles. Antes disso, será demonstrado a importância da floresta Amazônica para o Brasil e para o mundo, e diante dessa relevância para o meio ambiente, será analisada a atuação do Ministério do Meio Ambiente na região.

2.1 As Competências do Ministério do Meio Ambiente

O Ministério do Meio Ambiente foi criado em 1992, através da Lei nº 8.490¹⁰¹. Na sua fundação, recebeu o nome de Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, possuindo entre as suas principais competências o "planejamento, coordenação, supervisão e controle das ações relativas ao meio ambiente"¹⁰², além da "formulação e execução da política nacional do meio ambiente"¹⁰³.

Atualmente, segundo o art. 39 da Lei nº 13.844/2019¹⁰⁴, constituem áreas de competência do Ministério do Meio Ambiente:

- I - política nacional do meio ambiente;
- II - política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, biodiversidade e florestas;
- III - estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais;
- IV - políticas para a integração do meio ambiente e a produção econômica;
- V - políticas e programas ambientais para a Amazônia;
- VI - estratégias e instrumentos internacionais de promoção das políticas ambientais; e
- VII - (VETADO).
- VIII - zoneamento ecológico econômico¹⁰⁵.

¹⁰⁰BRASIL. *Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019*. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13844.htm. Acesso em: 21 maio 2021.

¹⁰¹BRASIL. *Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992*. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8490.htm. Acesso em: 21 maio. 2021.

¹⁰²*Ibidem*

¹⁰³*Ibidem*

¹⁰⁴BRASIL. *Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019. op cit.*

Assim sendo, em âmbito nacional, e através de suas competências, é o Ministério do Meio Ambiente (MMA) quem irá administrar e planejar as políticas que visam defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Outro ponto em que se pode analisar essa competência é através da lei que institui a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). De acordo com o art. 2º, e o inciso I do mesmo artigo, da Lei nº 6.938/1981¹⁰⁶, a PNMA possui como objetivo a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando permitir a proteção da dignidade da vida humana.

Além disso, estabelece a ação governamental como um princípio, no qual através dela deve ser buscada a manutenção do equilíbrio ecológico, e estatui o meio ambiente como um patrimônio público que deve ser necessariamente assegurado e protegido diante do seu uso coletivo¹⁰⁷.

Através da citada lei, foi estabelecido a criação do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) (art. 6º, da Lei 6.938/1981), que possui como órgão central o MMA, tendo o Ministério como finalidade o planejamento, coordenação, supervisionamento e controle, “como órgão federal, da política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente”¹⁰⁸.

Não somente isso, como informado anteriormente, de acordo com o inciso V, do art. 39, da Lei nº 13.844/2019¹⁰⁹, o MMA é o órgão do Poder Executivo Federal competente para traçar as balizas das “políticas e programas ambientais para a Amazônia”¹¹⁰, essa competência é de elevada relevância para esse trabalho. Isso significa que as políticas e programas de proteção e preservação do meio ambiente na região amazônica são de competência do Ministério do Meio Ambiente, que pode agir diretamente ou indiretamente através das suas autarquias vinculadas, Ibama e ICMBio.

¹⁰⁵ BRASIL. *Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019*. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13844.htm. Acesso em: 21 maio 2021.

¹⁰⁶ BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 26 maio 2021.

¹⁰⁷ *Ibidem*.

¹⁰⁸ *Ibidem*.

¹⁰⁹ BRASIL. *Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019*. *op cit*.

¹¹⁰ *Ibidem*.

Vinculado ao MMA, encontra-se o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), autarquia federal, pessoa jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira¹¹¹. É importante compreender que essa autarquia (assim como o ICMBio¹¹²) é vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, o que significa que as diretrizes de política ambiental e os orçamentos são repassados pelo MMA ao Ibama.

A lei que criou a autarquia também estabeleceu as suas finalidades no art. 2º:

I - exercer o poder de polícia ambiental;

II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e

III - executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente¹¹³.

Dentro do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA¹¹⁴, o MMA é o órgão central que irá planejar, coordenar, supervisionar e controlar a PNMA. Já o Ibama é o órgão executor das políticas e das diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente. Ou seja, dentro da sua área de competência, é ele quem irá executar as políticas e diretrizes que visam garantir a defesa e a proteção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Outro órgão executor, integrante do SISNAMA, vinculado ao MMA é o ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade. Criado em 2007 por meio da Lei 11.516/2007¹¹⁵, possui como finalidade a execução de ações voltadas à proteção, fiscalização e conservação das unidades de conservação instituídas pela União, além de exercer o poder de polícia ambiental dentro dessas unidades.

¹¹¹ BRASIL. *Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989*. Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7735.htm. Acesso em: 26 maio 2021.

¹¹² Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade - ICMBio.

¹¹³ BRASIL. *Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989. op cit.* (grifo nosso)

¹¹⁴ BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 26 maio 2021.

¹¹⁵ BRASIL, *Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007*.

Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes; altera as Leis nos 7.735, de 22 de fevereiro de 1989 [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11516.htm. Acesso em: 26 maio 2021.

Conforme ficou demonstrado, em âmbito do Poder Executivo Federal, é o Ministério do Meio Ambiente que irá, de modo direto e indireto, traçar as balizas da política ambiental no Brasil, em busca da defesa, preservação e efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e as futuras gerações.

2.2 A Política Ambiental do Presidente Jair Bolsonaro

Quando ainda era candidato ao cargo de Presidente do Brasil, Jair Messias Bolsonaro propôs a extinção do Ministério do Meio Ambiente e a incorporação da pasta com o Ministério da Agricultura, afirmando que o Ministro seria uma “pessoa competente, indicada pelo setor produtivo do campo, e aí agronegócio e agricultura familiar, será uma pessoa que facilite a vida de quem produz no campo”¹¹⁶.

Também propôs a extinção do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio)¹¹⁷, chegando a afirmar a jornalistas em Porto Velho - RO que “não podemos continuar admitindo uma fiscalização xiita por parte do ICMBio e do Ibama, prejudicando quem quer produzir”¹¹⁸.

Em relação a fiscalização ambiental exercida pelo Ibama e pelo ICMBio, e a aplicação de multa para aqueles que desrespeitarem a legislação, o então candidato afirmou que iria acabar com o que chamou de “indústria da multa”¹¹⁹, afirmando que as multas são aplicadas “sem critério”¹²⁰, e acusou a suposta “indústria de multas abusivas e extorsivas”¹²¹. Entretanto, em resposta a afirmação de Bolsonaro, a até então presidente do Ibama, Suely Araújo, afirmou em entrevista concedida à Folha

¹¹⁶ MATOS, Thaís. Saiba mais sobre as propostas de Jair Bolsonaro e Fernando Haddad para o meio ambiente. *G1*, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/10/18/saiba-mais-sobre-as-propostas-de-jair-bolsonaro-e-fernando-haddad-para-o-meio-ambiente.ghtml>. Acesso em: 26 maio 2021.

¹¹⁷ BRITO, Débora. Conheça as propostas de Bolsonaro e Haddad para o meio ambiente. *Agência Brasil*, 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-10/conheca-propostas-de-bolsonaro-e-haddad-para-o-meio-ambiente>. Acesso em: 26 maio 2021.

¹¹⁸ *Ibidem*.

¹¹⁹ EM BARRETOS, Bolsonaro promete atacar ‘indústria da multa’ no campo e diz que PSDB ‘nunca foi’ oposição ao PT. *G1*, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2018/08/25/em-barretos-bolsonaro-promete-atacar-industria-da-multa-no-campo-e-diz-que-psdb-nunca-foi-oposicao-ao-pt.ghtml>. acesso em: 26 maio 2021.

¹²⁰ *Ibidem*.

¹²¹ VALENTE, Rubens. Discurso contra fiscalização do Ibama é apologia ao crime, diz presidente do órgão. *Folha de S.Paulo*. 13 dez. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2018/12/discurso-contra-fiscalizacao-do-ibama-e-apologia-ao-crime-diz-presidente-do-orgao.shtml#:~:text=Em%20entrevista%20C3%A0%20Folha%2C%20Suely,amea%C3%A7ando%20abertamente%20os%20funcion%C3%A1rios%20que>. Acesso em: 26 maio 2021.

de São Paulo que as multas são aplicadas de acordo com a legislação, e que são operações que têm possibilitado a proteção da Amazônia e de outros biomas¹²².

Em relação a Amazônia, que é a maior extensão florestal do país, afirmou que iria flexibilizar a exploração econômica dos recursos naturais¹²³. Também afirmou anteriormente, que a “Amazônia não é nossa”, ou seja, do Brasil, defendendo a abertura da região para a exploração internacional¹²⁴.

2.3 A Política Ambiental do Ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles.

Após ser eleito e assumir a chefia do Poder Executivo Federal, foi nomeado para o cargo de Ministro do Meio Ambiente o advogado Ricardo de Aquino Salles. Quando assumiu o cargo, Ricardo Salles acabara de ser condenado, em primeira instância, por improbidade administrativa quando foi Secretário Estadual do Meio Ambiente de São Paulo¹²⁵, acusado de “manipular mapas de manejo ambiental do rio Tietê”¹²⁶ e promover perseguição a funcionários da Fundação Florestal com o objetivo de favorecer setores empresariais ligados à mineração¹²⁷. Em segunda instância Ricardo Salles foi absolvido e o processo ainda se encontra em fase recursal¹²⁸.

Diversas ações e omissões ocorridas durante o período em que Ricardo Salles assumiu a chefia da pasta ambiental podem ocasionar e já ocasionaram o

¹²² MATOS, Thaís. Saiba mais sobre as propostas de Jair Bolsonaro e Fernando Haddad para o meio ambiente. *G1*, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/10/18/saiba-mais-sobre-as-propostas-de-jair-bolsonaro-e-fernando-haddad-para-o-meio-ambiente.ghtml>. Acesso em: 26 maio 2021.

¹²³ BRITO, Débora. Conheça as propostas de Bolsonaro e Haddad para o meio ambiente. *Agência Brasil*, 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-10/conheca-propostas-de-bolsonaro-e-haddad-para-o-meio-ambiente>. Acesso em: 26 maio 2021.

¹²⁴ ROSSI, Mariana. Bolsonaro diz que sua candidatura é “imbroxável” e que “a Amazônia não é nossa”. *El País*. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/05/18/politica/1526612140_988427.html. Acesso em: 26 maio 2021.

¹²⁵ JUSTIÇA de SP condena futuro ministro do Meio Ambiente por improbidade administrativa. *G1*, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/12/19/justica-de-sp-condena-futuro-ministro-do-meio-ambiente-por-improbidade-administrativa.ghtml>. Acesso em: 27 maio 2021.

¹²⁶ JUCÁ, Beatriz. Um investigado por fraude ambiental comandará Meio Ambiente sob Bolsonaro. *El País*, 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/12/09/politica/1544379683_286039.html. Acesso em: 27 maio 2021.

¹²⁷ JUSTIÇA de SP condena [...]. *G1*. *op cit*.

¹²⁸ TJ/SP absolve Ricardo Salles em caso de improbidade administrativa. *Migalhas*, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/341241/tj-sp-absolve-ricardo-salles-em-caso-de-improbidade-administrativa>. Acesso em: 27 maio 2021.

agravamento da destruição ambiental no Brasil¹²⁹ ¹³⁰. Apesar de tais atos serem demasiadamente alarmantes e estarrecedores, esse trabalho se dedicará apenas a aqueles que podem e já estão gerando o aumento da degradação na floresta amazônica.

2.4 O Esvaziamento da Pasta Ambiental

Com Ricardo Salles no comando do Ministério, a pasta foi esvaziada sendo transferida diversas competências a outros Ministérios, como o caso da transferência do Serviço Florestal Brasileiro para o Ministério da Agricultura¹³¹. Uma das competências do Serviço Florestal Brasileiro é exercer a gestão das florestas públicas¹³², que é exercida de modo pleno quando está inserida na estrutura que trata da proteção ao meio ambiente, ao contrário do que pode ocorrer com essa transferência.

Outro órgão modificado foi o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei 6.938/81¹³³. Possui competência de estudar e propor diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os seus recursos naturais, além de deliberar “sobre as normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida”¹³⁴, sua composição previa ampla participação de diversos setores econômicos e de entidades ambientalistas como ONG 's.

Toda a sua composição foi alterada pelo Decreto nº 9.806¹³⁵, de 28 de maio de 2019, que reduziu a quantidade de integrantes de 93 para 23, além de aumentar

¹²⁹ INPE. PRODES - Amazônia. Disponível em:

<http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes>. Acesso em: 22 abr. 2021.

¹³⁰ INPE. A taxa consolidada de desmatamento por corte raso para os nove estados da Amazônia Legal (AC, AM, AP, MA, MT, PA, RO, RR e TO) em 2019 é de 10.129 km². Disponível em: http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod_Noticia=5465. Acesso em: 22 abr. 2021.

¹³¹ STACHEWSKI, Ana Laura. Bolsonaro mantém Ministério do Meio Ambiente, mas esvazia pasta. *Época Negócios*, 2019. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2019/01/bolsonaro-mantem-ministerio-do-meio-ambiente-mas-esvazia-pasta.html>. Acesso em: 30 maio 2021.

¹³² *Ibidem*.

¹³³ BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 30 maio 2021.

¹³⁴ *Ibidem*.

¹³⁵ BRASIL. *Decreto nº 9.806, de 28 de maio de 2019*. Altera o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente -

a presença do governo federal em 13%, reduzindo drasticamente a participação da sociedade civil, a redução foi de 6%¹³⁶. Agora o governo federal possui 43,47% da composição do conselho, enquanto a sociedade civil, que antes tinha 23,65%, possui apenas 17,39%¹³⁷.

A redução da participação social não foi apenas quantitativa, mas também qualitativa. A sociedade civil que antes era representada por “entidades ambientalista, trabalhadores rurais, povos indígenas e tradicionais, policiais e bombeiros militares e acadêmicos”¹³⁸, agora só possui 4 vagas que devem ser preenchidas por meio de sorteio, ou seja, sem qualquer critério técnico. O número é ínfimo para a complexidade dos temas debatidos no Conselho. O mandato é de apenas um ano, ou seja, com baixa probabilidade de efetivação técnica dado o curto período de adaptação dos contemplados¹³⁹.

Tais medidas ferem a Constituição Federal¹⁴⁰, visto que foi desrespeitado os princípios da participação popular direta da sociedade e o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que foi reduzido drasticamente a representação das entidades ambientalistas, que possuem o propósito de proteção e preservação do meio ambiente, enquanto o número de representante do governo e de entidade com fins econômicos permaneceram e cresceram um número superior de lugares.

Frisa-se que o art. 225 da Constituição Federal¹⁴¹, prevê que também é dever da coletividade a proteção ao meio ambiente para as presente e futuras gerações,

Conama. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9806.htm. Acesso em: 30 maio 2021.

¹³⁶ OBSERVATÓRIO DO CLIMA. “*Passando a Boiada*”: O segundo ano do desmonte ambiental sob Jair Bolsonaro. 2021. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/passando-boiada-o-segundo-ano-de-desmonte-ambiental-sob-jair-bolsonaro/>. Acesso em: 30 maio. 2021.

¹³⁷ BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. ADPF 623*. Petição Inicial Do Ministério Público Federal. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750867944&prclID=5774620#>. Acesso em: 14 jun. 2021.

¹³⁸ INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. *Dando Nome Aos Bois: Análise das medidas infralegais para o meio ambiente nos primeiros dois anos do Governo Bolsonaro*. INESC, 2021. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/dando-nome-aos-bois-analise-das-medidas-infralegais-para-o-meio-ambiente-nos-primeiros-dois-anos-do-governo-bolsonaro/>. Acesso em: 1 jun. 2021.

¹³⁹ *Ibidem*.

¹⁴⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 maio 2021

¹⁴¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 maio 2021

diante da sua relevância frente às ações do governo. Além disso, a participação social é um instrumento importante para a salvaguarda da transparência das discussões na administração pública, além de ser um instrumento de deferência à constituição¹⁴².

Esse também foi o entendimento da Procuradora-Geral da República à época, Raquel Dodge, que ingressou com a ADPF 623 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental)¹⁴³ no Supremo Tribunal Federal para que seja declarada inconstitucional o Decreto que modificou a composição. O processo ainda se encontra em andamento.

Além disso, o ministro se dedicou a fundir os principais órgãos responsáveis pela execução e fiscalização das políticas ambientais, o Ibama e o ICMBio. Em 2020 foi criado, por meio da Portaria nº 524¹⁴⁴, de 1º de outubro de 2020, um grupo de trabalho responsável por analisar a possibilidade da fusão entre os institutos. O grupo é composto por membros dos dois institutos, mas não prevê a participação da sociedade civil, e tem prazo de 120 dias para concluir os trabalhos^{145 146}.

A medida foi amplamente criticada pela sociedade e por especialistas, como a Associação Nacional de Servidores da Carreira do Meio Ambiente (Ascema), que classificou a medida como inoportuna e problemática, visto que o grupo de trabalho é composto por “policiais militares e indicados políticos ligados à bancada ruralista que não tem conhecimento da temática ambiental”, além disso, a junção dos dois institutos enfraqueceria os órgãos ambientais, e de acordo com eles, “o patrimônio natural e a sociedade brasileiro continuarão sofrendo as consequências da

¹⁴² SBPC; REBISEC. *Carta de manifestação pública*: contra revogação das Resoluções CONAMA nº 284/2001, nº 302/ 2002 e nº 303/ 2002. SBPC, 2020. Disponível em: <http://hdl.handle.net/20.500.11832/5356>. Acesso em: 14 jun. 2021.

¹⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 623*. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5774620>. Acesso em: 30 maio 2021.

¹⁴⁴ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Portaria Nº 524, de 1º de Outubro de 2020*. Institui, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e entidades vinculadas, grupo de trabalho para análise de sinergias e ganhos de eficiência em caso de fusão entre o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-524-de-1-de-outubro-de-2020-280804925>. Acesso em: 30 maio 2021.

¹⁴⁵ AMATO, Fábio. Salles cria grupo para estudar fusão entre Ibama e Instituto Chico Mendes. *G1*, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2020/10/02/salles-cria-grupo-para-estudar-fusao-entre-ibama-e-instituto-chico-mendes.ghtml>. Acesso em: 30 maio 2021.

¹⁴⁶ PEREIRA, José A. G. MPF investiga reuniões “secretas” do MMA que discutem extinção do ICMBio. *O Eco*, 221. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/reportagens/mpf-investiga-reunioes-secretas-do-mma-que-discutem-extincao-do-icmbio/>. Acesso em: 30 maio 2021.

incompetência técnica de um governo que se pauta pela ideologia, em detrimento da ciência”¹⁴⁷.

A fusão desses dois institutos traria sérios problemas para a já debilitada proteção e preservação ambiental. Se separados os dois institutos estão sendo desmontados, como será demonstrado mais adiante, sem pessoal habilitado, sem verbas, e sem apoio institucional, a junção deles não só não resolveria tais problemas como correria risco de agravar a situação, visto que as pessoas destinadas para concretizar a fusão não possuem conhecimento técnico para tal função, sendo oficiais da polícia militar de São Paulo¹⁴⁸, assim como não estão em busca do fim institucional das duas autarquias, a preservação e a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Diante da proposta de fusão entre os dois institutos, da constatação da ausência de transparência nas reuniões, da ausência de consulta a especialistas ou a servidores dos respectivos órgãos, foi realizado em 1º de fevereiro de 2021 uma audiência pública virtual, convocada pelo Ministério Público Federal do Amazonas (MPF-AM), que faz parte de um inquérito civil público que investiga o desmonte da estrutura do ICMBio e o possível impacto da eventual fusão dos órgãos, em especial a respeito das atividades desenvolvidas pelo ICMBio na Amazônia¹⁴⁹. De acordo com os procuradores da República, o Estado Brasileiro deve assegurar que qualquer decisão tomada “não implique retrocesso ambiental, sobretudo sobre a Amazônia”¹⁵⁰. Na audiência pública, foi discutida, precipuamente, a ausência de estudos para embasar as medidas, a falta de participação de especialistas e da sociedade civil, e a falta de transparência nos debates realizados pelo grupo de

¹⁴⁷ AMATO, Fábio. Salles cria grupo para estudar fusão entre Ibama e Instituto Chico Mendes. *G1*, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2020/10/02/salles-cria-grupo-para-estudar-fusao-entre-ibama-e-instituto-chico-mendes.ghtml>. Acesso em: 30 maio 2021.

¹⁴⁸ PEREIRA, José A. G. MPF investiga reuniões “secretas” do MMA que discutem extinção do ICMBio. *O Eco*, 221. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/reportagens/mpf-investiga-reunioes-secretas-do-mma-que-discutem-extincao-do-icmbio/>. Acesso em: 30 maio 2021.

¹⁴⁹ *Ibidem*.

¹⁵⁰ *Ibidem*.

trabalho.¹⁵¹ Também houve destaque nos resultados positivos obtidos pelo ICMBio desde a sua criação.¹⁵²

A medida foi anunciada em outubro de 2020, em meio ao aumento das queimadas na Amazônia e no Pantanal.¹⁵³ A floresta amazônica possui mais de 115 Unidades de Conservação administradas pelo ICMBio.¹⁵⁴ A extinção ou a junção do instituto ao Ibama significaria o enfraquecimento da proteção e da preservação dessas unidades, o que poderia ocasionar a elevação no já alto nível de degradação da floresta amazônica, colocando todo o bioma em risco.

2.5 A Paralisação do Fundo Amazônia e do PPCDAM

O Fundo Amazônia foi criado em 2008 por meio do Decreto nº 6.527/2008¹⁵⁵, possui como finalidade a captação de recursos, por meio de doações, para ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento, além da promoção da conservação e do uso sustentável da Amazônia Legal¹⁵⁶, e é gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). A captação de recursos baseia-se nos resultados obtidos pelo Brasil na redução de emissões de carbono oriundas do desmatamento e degradação florestal (o REDD+), sendo o pagamento realizado diante dos resultados obtidos¹⁵⁷.

O fundo possuía o Comitê Orientador do Fundo Amazônia (COFA), que tinha como objetivo estabelecer as diretrizes e os critérios para a aplicação dos recursos, acompanhar a aplicação dos recursos e aprovar o Relatório de Atividade do

¹⁵¹ Ministério Público Federal faz audiência para discutir impactos de fusão do Ibama e ICMBio na Amazônia. *G1*, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/natureza/amazonia/noticia/2021/02/03/ministerio-publico-federal-faz-audiencia-publica-para-discutir-impactos-de-fusao-do-ibama-e-icmbio-na-amazonia.ghtml>. Acesso em: 31 maio 2021.

¹⁵² *Ibidem*.

¹⁵³ AUGUSTO, Otávio. Ricardo Salles cria grupo para acelerar fusão entre Ibama e ICMBio. *Metrópoles*, 2020. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/meio-ambiente-brasil/ricardo-salles-cria-grupo-para-acelerar-fusao-entre-ibama-e-icmbio>. Acesso em: 30 maio 2021.

¹⁵⁴ ICMBIO. UNIDADES de Conservação - Amazônia. Disponível em: <https://www.icmbio.gov.br/portal/unidadesdeconservacao/biomas-brasileiros/amazonia/unidades-de-conservacao-amazonia>. Acesso em: 14 jun. 2021.

¹⁵⁵ BRASIL. *Decreto nº 6.527, de 1º de agosto de 2008*. Dispõe sobre o estabelecimento do Fundo Amazônia pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6527.htm. Acesso em: 1 jun. 2021.

¹⁵⁶ *Ibidem*.

¹⁵⁷ MARCOVITCH, Jacques; PINSKY, Vanessa. Bioma Amazônia: atos e fatos. *Estudos Avançados*, v. 34, n. 100, p. 83-106, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.34100.007>. Acesso em: 14 jun. 2021.

fundo¹⁵⁸. Era composto por três blocos, sendo eles um do governo federal, um dos governos estaduais e um da sociedade civil¹⁵⁹. Também possuía o Comitê Técnico do Fundo Amazônia (CTFA), que possui o objetivo de atestar as emissões de carbono oriundas de desmatamento na Amazônia Legal, formado por especialistas de ilibada reputação e notório saber técnico-científico, nomeados pelo Ministério do Meio Ambiente¹⁶⁰.

Em maio de 2019, Ricardo Salles criticou o Fundo Amazônia em coletiva de imprensa, afirmando a existência de irregularidades com os contratos realizados até então, principalmente com as ONG 's contempladas, porém não foram apresentadas provas das irregularidades¹⁶¹ ¹⁶². Também afirmou que havia se reunido com as embaixadas dos principais doadores e que eles haviam concordado em realizar mudanças na gestão do Fundo¹⁶³. Entretanto, as embaixadas negaram a existência do encontro, sendo que a embaixada da Noruega afirmou estar satisfeita com a “robusta estrutura de governança do Fundo Amazônia e os significativos resultados que as entidades apoiadas pelo Fundo alcançaram nos últimos 10 anos”¹⁶⁴.

O COFA e o CTFA foram extintos unilateralmente pelo Decreto nº 9.759/2019¹⁶⁵, após o Ministro do Meio Ambiente anunciar que desejava realizar mudanças na composição do COFA (com o aumento na participação do governo federal)¹⁶⁶, e na distribuição dos recursos, principalmente no seu desejo de utilizar o fundo para indenizar proprietários rurais que foram desapropriados em unidades de

¹⁵⁸ FUNDO AMAZÔNIA. *Comitê Orientador do Fundo Amazônia - COFA*. Disponível em: <http://www.fundoamazonia.gov.br/pt/fundo-amazonia/governanca/COFA/>. Acesso em: 1 jun. 2021.

¹⁵⁹ *Ibidem*.

¹⁶⁰ FUNDO AMAZÔNIA. *Comitê Técnico do Fundo Amazônia - CTFA*. Disponível em: <http://www.fundoamazonia.gov.br/pt/fundo-amazonia/governanca/CTFA/index.html>. Acesso em: 1 jun. 2021.

¹⁶¹ MARCOVITCH, Jacques; PINSKY, Vanessa. Bioma Amazônia: atos e fatos. *Estudos Avançados*, v. 34, n. 100, p. 83-106, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.34100.007>. Acesso em: 14 jun. 2021.

¹⁶² PRIZIBISCZKI, Cristiane. Embaixada da Alemanha e entidades ambientais contradizem declarações de Salles sobre Fundo Amazônia. *O Eco*, 2019. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/reportagens/embaixada-da-alemanha-e-entidades-ambientais-contradizem-declaracoes-de-salles-sobre-fundo-amazonia/>. Acesso em: 3 jun. 2021.

¹⁶³ *Ibidem*.

¹⁶⁴ *Ibidem*.

¹⁶⁵ BRASIL. *Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019*. Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9759.htm. Acesso em: 1 jun. 2021.

¹⁶⁶ OBSERVATÓRIO DO CLIMA. “*Passando a Boiada*”: O segundo ano do desmonte ambiental sob Jair Bolsonaro. 2021. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/passando-boiada-o-segundo-ano-de-desmonte-ambiental-sob-jair-bolsonaro/>. Acesso em: 1 jun. 2021.

conservação¹⁶⁷ ¹⁶⁸. O que poderia ser caracterizado como um desvio da finalidade do Fundo:

O Fundo Amazônia tem por finalidade captar doações para investimentos não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento, e de promoção da conservação e do uso sustentável da Amazônia Legal. Também apoia o desenvolvimento de sistemas de monitoramento e controle do desmatamento no restante do Brasil e em outros países tropicais¹⁶⁹.

A extinção dos comitês e as declarações dados pelo Ministro Ricardo Salles, geraram tensão entre os principais doadores do fundo¹⁷⁰, os países Noruega e Alemanha, que não concordam para as mudanças realizadas e tampouco com os planos para a distribuição dos recursos, desejando que todos os recursos fossem destinados à conservação e preservação da Floresta Amazônica¹⁷¹ ¹⁷².

Diante do desentendimento entre o Ministério do Meio Ambiente e os principais doadores¹⁷³, e o crescimento da degradação e do desmatamento da Amazônia¹⁷⁴, a Alemanha e a Noruega decidiram suspender as doações ao Fundo Amazônia até que uma nova proposta de gerenciamento e distribuição dos recursos fosse apresentada pelo governo brasileiro¹⁷⁵. Só pela Noruega, o valor congelado corresponde a R\$ 134 milhões de reais.¹⁷⁶

¹⁶⁷ CAMPOREZ, Patrik; JOHANNNS, Eller. Comitê que orienta Fundo Amazônia deve ser extinto em dois dias, alerta Levy na Câmara. *O Globo*, 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/comite-que-orienta-fundo-amazonia-deve-ser-extinto-em-dois-dias-alerta-levy-na-camara-23765796>. Acesso em: 1 jun. 2021.

¹⁶⁸ BARBOSA, Vanessa. O que é o Fundo Amazônia e por que ele virou alvo do governo Bolsonaro. *Exame*, 2019. Disponível em: <https://exame.com/brasil/o-que-e-o-fundo-amazonia-e-por-que-ele-virou-alvo-do-governo-bolsonaro/>. Acesso em: 1 jun. 2021.

¹⁶⁹ FUNDO AMAZÔNIA, 2021. Disponível em: <http://www.fundoamazonia.gov.br/pt/home/>. Acesso em: 01 set 2021.

¹⁷⁰ MARCOVITCH, Jacques; PINSKY, Vanessa. Bioma Amazônia: atos e fatos. *Estudos Avançados*, v. 34, n. 100, p. 83-106, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.34100.007>. Acesso em: 14 jun. 2021.

¹⁷¹ CAMPOREZ, Patrik; JOHANNNS, Eller. *op cit*.

¹⁷² BARBOSA, Vanessa. *op cit*.

¹⁷³ NORUEGA rejeita proposta de Salles para mudar estrutura do Fundo Amazônia. *Isto É*, 2019. Disponível em: <https://istoe.com.br/noruega-rejeita-proposta-de-salles-para-mudar-estrutura-do-fundo-amazonia/>. Acesso em: 03 jun. 2021.

¹⁷⁴ GONÇALVES, Antonio B. Fundo Amazônia: R\$ 1,4 bilhão paralisado. *Estadão*, 2020. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/fundo-amazonia-r-14-bilhao-paralisado/>. Acesso em: 03 jun. 2021.

¹⁷⁵ NORUEGA rejeita proposta [...]. *Isto É*. *op cit*.

¹⁷⁶ ANDRADE, Hanrikkson. Noruega se opõe a Bolsonaro e congela repasses para Fundo Amazônia. *UOL*, 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas->

Em vista de todas essas questões, o Fundo Amazônia encontra-se paralisado desde 2019, sendo que nenhum novo projeto recebeu apoio desde então¹⁷⁷. Até mesmo a análise de novos projetos encontra-se suspensa, com o congelamento dos recursos na faixa dos R\$ 1,54 bilhão de reais¹⁷⁸. O setor público foi o mais beneficiado com o fundo, correspondendo a 61%¹⁷⁹. O recebimento de doações pela Alemanha e Noruega não foram retomados.¹⁸⁰ O decreto¹⁸¹ que instituiu o Fundo Amazônia determinava que as captações de doações seriam realizadas pelo BNDES, entretanto esse ato foi suspenso pelo Decreto nº 10.144/2019.¹⁸²

Antes de ser desestruturado, o Fundo Amazônia apresentava resultados positivos, como os mostrados em 2018, quando mesmo havendo um aumento no desmatamento em geral, a constatação foi positiva quando analisado sob a ótica da linha de base do Fundo, ou seja 2009, a média do desmatamento anual ocorrida no período de 2010 a 2018 teve uma queda de 14%¹⁸³. É importante ressaltar que é de competência dos Governos Federal e Estaduais o estabelecimento de políticas para o enfrentamento do desmatamento, sendo que o Fundo Amazônia serve como ajuda financeira para a implementação dessas políticas no setor público e de iniciativas no setor privado.¹⁸⁴

noticias/redacao/2019/08/15/noruega-se-opoe-a-bolsonaro-e-congela-repasses-para-o-fundo-amazonia.htm. Acesso em: 03 jun. 2021.

¹⁷⁷ FUNDO AMAZÔNIA. *Portfólio de Projetos*. Disponível em:

<http://www.fundoamazonia.gov.br/pt/carteira-de-projetos/>. Acesso em: 03 jun. 2021.

¹⁷⁸ MARCOVITCH, Jacques; PINSKY, Vanessa. Bioma Amazônia: atos e fatos. *Estudos Avançados*, v. 34, n. 100, p. 83-106, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.34100.007>. Acesso em: 14 jun. 2021.

¹⁷⁹ *Ibidem*.

¹⁸⁰ GONÇALVES, Antonio B. Fundo Amazônia: R\$ 1,4 bilhão paralisado. *Estadão*, 2020. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/fundo-amazonia-r-14-bilhao-paralisado/>. Acesso em: 03 jun. 2021.

¹⁸¹ BRASIL. *Decreto nº 6.527, de 1º de agosto de 2008*. Dispõe sobre o estabelecimento do Fundo Amazônia pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6527.htm. Acesso em: 1 jun. 2021.

¹⁸² BRASIL. *Decreto nº 10.144, de 28 de novembro de 2019*. Institui a Comissão Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal - REDD+. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10144.htm. Acesso em: 1 jun. 2021.

¹⁸³ FUNDO AMAZÔNIA. *Relatório de Atividades de 2018*. Disponível em: http://www.fundoamazonia.gov.br/export/sites/default/pt/.galleries/documentos/rafa/RAFA_2018_port.pdf. Acesso em: 03 jun. 2021.

¹⁸⁴ *Ibidem*.

Como consequência da omissão do Ministério do Meio Ambiente em colocar em andamento o Fundo Amazônia, e diante do aumento desmatamento e da destruição o meio ambiente, diversos partidos políticos ingressaram do Supremo Tribunal Federal com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO 59), frente a postura omissiva da União em garantir o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, art. 225 da CF, e diante do prejuízo gerado aos Estados da Região Amazônica que dependem dos recursos para dar continuidade a projetos ambientais, assim como os de sociedades civis, todos dependentes do R\$ 1,5 bilhões de reais represados no Fundo. O processo ainda se encontra em andamento.

A criação do fundo foi uma inovação na política internacional de proteção ao meio ambiente, desde que foi implementado foram apresentados resultados positivos nas taxas de desmatamento, em 2018 foi registrado na taxa de desmatamento na Amazônia Legal uma redução de 72% em comparação a 2004¹⁸⁵.

A paralisação de um recurso tão importante quanto o Fundo Amazônia evidencia a ruptura das políticas de proteção ambiental na Floresta Amazônica, e traz repercussões alarmantes para o bioma amazonense. A política ambiental implementada pelo Ex-Ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, já vem apresentando sérias consequências e o próximo capítulo será dedicado a sua análise e a demonstração de como essa política gera uma responsabilização civil diante do dano moral coletivo.

Outro instrumento de redução do desmatamento que foi descontinuado, a partir de 2019, foi o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAM)¹⁸⁶. O PPCDAM foi lançado em 2004, referência internacional por coordenar ações em diversos setores do Governo Federal¹⁸⁷ ¹⁸⁸, além de ser responsável pela redução de 71% na taxa de desmatamento no período

¹⁸⁵ INPE. *INPE consolida 7.536 km² de desmatamento na Amazônia em 2018*. INPE, 2019. Disponível em: http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod_Noticia=5138. Acesso em: 14 jun. 2021.

¹⁸⁶ MARCOVITCH, Jacques; PINSKY, Vanessa. Bioma Amazônia: atos e fatos. *Estudos Avançados*, v. 34, n. 100, p. 83-106, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.34100.007>. Acesso em: 14 jun. 2021.

¹⁸⁷ *Ibidem*.

¹⁸⁸ FUNDO Amazônia. Políticas públicas orientadoras. Fundo Amazônia. Disponível em: <http://www.fundoamazonia.gov.br/pt/fundo-amazonia/politicas-publicas-orientadoras/>. acesso em: 22 jun. 2021.

entre 2005 e 2016¹⁸⁹. O plano está extinto na prática, porém não foi revogado formalmente¹⁹⁰.

Diante da pressão internacional, principalmente de investidores, com o aumento da taxa de desmatamento na Amazônia¹⁹¹, o governo criou por meio do Decreto 10.142/2019¹⁹² a Comissão Executiva para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa, no entanto não foi apresentado até final de 2020 nenhum plano de combate ao desmatamento que substituísse o PPCDAM¹⁹³.

Diversos partidos ingressaram com uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, no Supremo Tribunal Federal, ADPF 760, exigindo a execução efetiva do PPCDAM e com isso o atendimento às metas climáticas assumidas internacionalmente¹⁹⁴. Trata-se do maior litígio climático a entrar no STF¹⁹⁵. Alegam os requerentes que:

Pelo fatos apresentados abaixo, incluindo-se o aumento histórico do desmatamento na Amazônia e em suas Áreas Protegidas em 2019 e em 2020, **observa-se que atos omissivos e comissivos do Poder Público federal causam grave violação e lesão irreparável ao direito fundamental das presentes e futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225)** e, por decorrência, aos direitos à vida (artigo 5.º), à vida digna (artigo 1.º, III) e à saúde (artigo 196), bem como aos direitos fundamentais dos povos indígenas às suas terras tradicionais (artigo 231), dos povos e comunidades tradicionais (artigos 215 e 216 da CF e artigo 68 do ADCT) e direitos fundamentais das crianças e adolescentes (artigos 227)¹⁹⁶.

¹⁸⁹ FUNDO Amazônia. Políticas públicas orientadoras. Fundo Amazônia. Disponível em: <http://www.fundoamazonia.gov.br/pt/fundo-amazonia/politicas-publicas-orientadoras/>. acesso em: 22 jun. 2021.

¹⁹⁰ OBSERVATÓRIO DO CLIMA. “Passando a Boiada”: O segundo ano do desmonte ambiental sob Jair Bolsonaro. 2021. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/passando-boiada-o-segundo-ano-de-desmonte-ambiental-sob-jair-bolsonaro/>. Acesso em: 22 jun. 2021.

¹⁹¹ MARCOVITCH, Jacques; PINSKY, Vanessa. Bioma Amazônia: atos e fatos. *Estudos Avançados*, v. 34, n. 100, p. 83-106, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.34100.007>. Acesso em: 14 jun. 2021.

¹⁹² BRASIL. *Decreto nº 10.142, de 28 de Novembro de 2019*. Institui a Comissão Executiva para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2019/decreto-10142-28-novembro-2019-789489-publicacaooriginal-159518-pe.html>. Acesso em: 22 jun. 2021.

¹⁹³ MARCOVITCH, Jacques; PINSKY, Vanessa. *op cit*.

¹⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 760*. Petição inicial dos requerentes. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754362100&prclID=6049993#>. Acesso em: 22 jun. 2021

¹⁹⁵ OBSERVATÓRIO DO CLIMA. “Passando a Boiada”: O segundo ano do desmonte ambiental sob Jair Bolsonaro. 2021. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/passando-boiada-o-segundo-ano-de-desmonte-ambiental-sob-jair-bolsonaro/>. Acesso em: 22 jun. 2021.

¹⁹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 760*. pág. 13. *op cit*.(grifo nosso).

Assim sendo, durante o período em que atuou no cargo máximo da pasta ambiental, Ricardo Salles paralisou e não executou importantíssimos programas que promoviam o controle do desmatamento e da degradação da Floresta Amazônica.

2.6 A Inexecução Orçamentária do Ministério do Meio Ambiente

Foi apresentado pela Controladoria-Geral da União (CGU) um relatório de avaliação da execução orçamentária no MMA no ano de 2019, em comparação com a execução nos exercícios anteriores¹⁹⁷. De acordo com a CGU, não teria sido possível avaliar se os resultados obtidos pelo MMA foram satisfatórios e consistentes, dado que não existia instrumento de planejamento para a gestão de 2019¹⁹⁸. Apesar disso, foi possível constatar uma significativa redução no percentual da execução do ministério:

houve redução do percentual executado, considerando os valores empenhados (B) dos programas temáticos 2050 - Mudança do Clima e 2078 – Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade, **quando comparados à execução do exercício anterior**; e aumento da execução dos recursos destinados ao programa 2083 - Qualidade Ambiental, o que corrobora a priorização dada à agenda ambiental urbana pela atual gestão. Já considerando os valores liquidados (C), o percentual executado do programa Qualidade Ambiental permaneceu o mesmo do exercício anterior.¹⁹⁹

Constata-se que até mesmo na execução do programa de Qualidade Ambiental, que se relaciona com a agenda que agora está sendo priorizada pelo MMA, o percentual se manteve o mesmo da gestão anterior, que é significativamente baixo, 6%.

Em seguida será apresentada a Tabela 1 de execução orçamentária por programa temático de 2016 a 2019, retirado do relatório da CGU²⁰⁰:

Tabela 1 - Execução orçamentária por programa temático de 2016 a 2019

¹⁹⁷ CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. *Relatório de avaliação*: secretaria executiva. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/aceso-a-informacao/transparencia-e-prestacao-de-contas/exercicio-2019/relatorio-de-avaliacao-cgu-2019.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2021.

¹⁹⁸ *Ibidem*.

¹⁹⁹ *Ibidem*, p. 12. (grifo nosso).

²⁰⁰ *ibidem*.

Programa Temático	Ano	Dotação Atual (A)	Empenhado (B)	Liquidado (C)	Pago	Executado (B)/(A)	Executado (C)/(A)
2050 - Mudança do Clima	2016	22.440.989,00	8.774.009,00	7.188.898,00	7.188.898,00	39%	32%
	2017	16.059.099,00	7.458.921,00	4.363.693,00	4.358.383,00	46%	27%
	2018	8.098.310,00	7.609.953,00	2.118.806,00	2.118.806,00	94%	26%
	2019	10.311.528,00	2.588.621,00	1.293.899,00	1.293.899,00	25%	13%
2078 - Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade	2016	114.554.853,00	77.574.495,00	74.637.171,00	74.637.171,00	68%	65%
	2017	74.809.456,00	65.478.294,00	63.079.849,00	63.047.404,00	88%	84%
	2018	5.606.416,00	4.351.640,00	1.664.595,00	1.664.595,00	78%	30%
	2019	3.214.860,00	2.005.553,00	435.785,00	435.546,00	62%	14%
2083 - Qualidade Ambiental	2016	38.653.611,00	5.041.041,00	519.718,00	519.718,00	13%	1%
	2017	44.718.940,00	26.340.716,00	1.513.849,00	1.513.849,00	59%	3%
	2018	4.393.134,00	3.450.314,00	246.296,00	246.296,00	79%	6%
	2019	6.596.706,00	6.357.479,00	391.736,00	334.800,00	96%	6%

Fonte: CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. *Relatório de avaliação*: secretaria executiva. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/aceso-a-informacao/transparencia-e-prestacao-de-contas/exercicio-2019/relatorio-de-avaliacao-cgu-2019.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2021.

É possível observar que em comparação com o exercício anterior, no programa temático Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade o total executado foi de apenas 14%, sendo que dos mais de 3 milhões da dotação atual, tão somente R\$ 435.785,00 foi liquidado. Para o programa Mudança do Clima o executado foi de 13%, e o Qualidade Ambiental (pauta que era prioritária para o ex-Ministro Ricardo Salles²⁰¹) foi de 6%. O CGU observou também a expressiva redução de cerca de 90% na dotação orçamentária nos anos de 2016 a 2019, que foi de pouco mais de R\$ 175 milhões para somente R\$ 20 milhões²⁰².

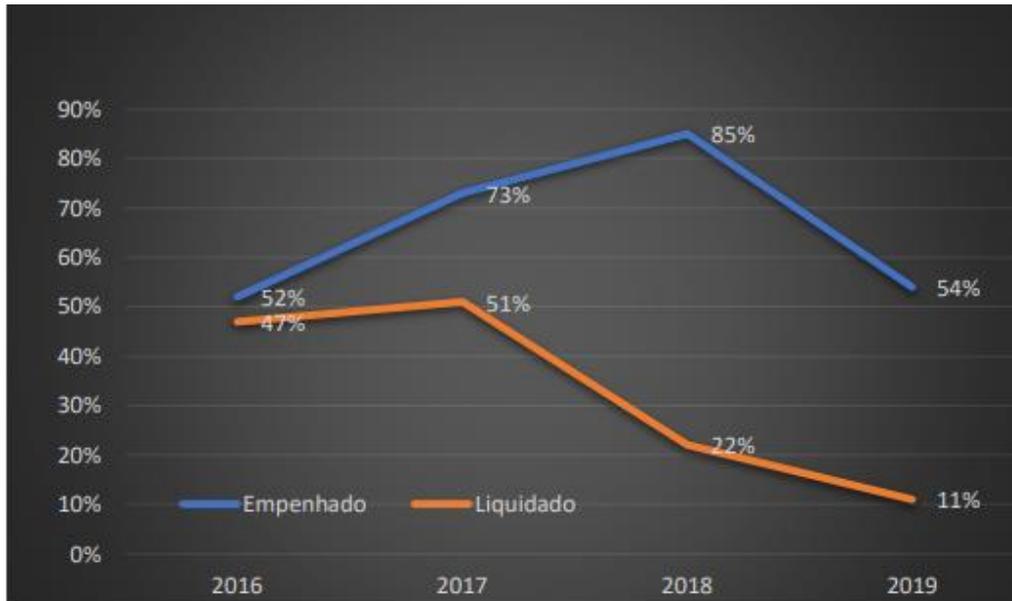
Abaixo será apresentado o Gráfico 1, referente a redução orçamentária nos anos citados, retirado do relatório de avaliação da CGU²⁰³:

Gráfico 1 - Percentual de execução orçamentária dos últimos quatro anos

201

202

203



Fonte: CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. *Relatório de avaliação: secretaria executiva*. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/aceso-a-informacao/transparencia-e-prestacao-de-contas/exercicio-2019/relatorio-de-avaliacao-cgu-2019.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2021.

Ao analisar a execução orçamentária total de 2019, no que tange a administração direta e fundos, a redução dos valores líquidos entre 2018 e 2019 foi de 22% para 11%, quando comparado a 2017 a redução é mais significativa ainda, de 51% para 11%²⁰⁴.

No relatório, a CGU demonstrou preocupação com o potencial risco de nova queda na execução orçamentária para o ano de 2020, visto que o MMA somente apresentou o Planejamento Estratégico no final do primeiro semestre de 2020. O Ministério permaneceu por todo esse período sem um instrumento a ser seguido²⁰⁵.

O receio foi corroborado por um trabalho apresentado por Suely Araújo, ex-presidente do Ibama, em conjunto com o Observatório do Clima, que demonstrou que houve uma redução na capacidade de execução do MMA nos oito primeiros meses de 2020²⁰⁶.

²⁰⁴ CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. *Relatório de avaliação: secretaria executiva*. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/aceso-a-informacao/transparencia-e-prestacao-de-contas/exercicio-2019/relatorio-de-avaliacao-cgu-2019.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2021.

²⁰⁵ *Ibidem*.

²⁰⁶ ARAÚJO, Suely. (In)Execução dos recursos orçamentários do MMA - Administração direta: Esvaziamento das políticas públicas ambientais por não aplicação de recursos. *Observatório do Clima*, 2020. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/wp-content/uploads/2020/09/nota-OC-execuc%CC%A7a%CC%83o-orc%CC%A7amenta%CC%81ria-MMA-Administrac%CC%A7a%CC%83o-Direta-final.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2021.

Tabela 2 - Execução MMA: Administração Direta 2020

EXECUÇÃO MMA – ADMINISTRAÇÃO DIRETA 2020 (ATÉ 31/08)									
ANO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	AÇÃO ORÇAMENTÁRIA	DOTAÇÃO INICIAL	AUTORIZADO	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO	LIQUID./ DOTAÇÃO INICIAL	LIQUID./ AUTOR.
2020	44101 - Ministério do Meio Ambiente - Administração Direta	20W8 - Implementação da Agenda Ambiental na Administração Pública - A3P	35.174	60.079	0	0	0	0	0
2020	44101 - Ministério do Meio Ambiente - Administração Direta	21A8 - Formulação e Implementação de Estratégias para Promover a Proteção, a Conservação e o Uso Sustentável da Biodiversidade, da Vegetação Nativa e do Patrimônio Genético	1.186.231	1.388.592	484.807	50.424	50.424	4,2%	3,6%
2020	44101 - Ministério do Meio Ambiente - Administração Direta	21A9 - Implementação de Programas, Planos e Ações para Melhoria da Qualidade	11.868.505	12.138.566	7.515.584	18.539	18.539	0,1%	0,1%

Fonte: ARAÚJO, Suely. (In)Execução dos recursos orçamentários do MMA - Administração direta: Esvaziamento das políticas públicas ambientais por não aplicação de recursos. *Observatório do Clima*, 2020. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/wp-content/uploads/2020/09/nota-OC-execuc%CC%A7a%CC%83o-orc%CC%A7amenta%CC%81ria-MMA-Administrac%CC%A7a%CC%83o-Direta-final.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2021.

Nota-se que para o programa “Formulação e Implementação de Estratégias para Promover a Proteção, a Conservação e o Uso Sustentável da Biodiversidade, da Vegetação Nativa e do Patrimônio Genético”, a execução orçamentária foi de apenas 3,6%. É importante ressaltar novamente que, segundo o art. 225 da Constituição Federal²⁰⁷, no qual se encontra o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, disciplina no seu §1º, inciso I e II, que incumbe ao Poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético²⁰⁸.

²⁰⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF:

Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 jun. 2021.

²⁰⁸ *Ibidem*.

Assim sendo, é incumbência do Poder Público a preservação e fiscalização do uso sustentável dos recursos naturais e do patrimônio genético. A execução de valores tão irrisórios, frente a necessidade, demonstra que há uma inação “calculada e ideológica”²⁰⁹ por parte do MMA, como plano de “não fazer política ambiental”.²¹⁰

Já no programa que foi anunciado como prioritário pelo Ministro Ricardo Salles²¹¹ ²¹², Implementação de Programas, Planos e Ações para Melhoria da Qualidade Ambiental Urbana, a execução foi ainda menor que a do ano anterior, correspondendo a apenas 0,1% do autorizado até 31/08/2020. A Implementação da Agenda Ambiental na Administração Pública, a execução foi de 0%.

Tabela 3 - Fomento a projetos de desenvolvimento sustentável e conservação do Meio Ambiente

EXECUÇÃO MMA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA 2020 (ATÉ 31/08)									
ANO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	AÇÃO ORÇAMENTÁRIA	DOTAÇÃO INICIAL	AUTORIZADO	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO	LIQUID./ DOTAÇÃO INICIAL	LIQUID./ AUTOR.
2020	44901 - Fundo Nacional de Meio Ambiente - FNMA	20N1 - Fomento a Projetos de Desenvolvimento Sustentável e Conservação do Meio Ambiente	3.200.000	3.096.816	799.558	0	0	0	0

Fonte: ARAÚJO, Suely. (In)Execução dos recursos orçamentários do MMA - Administração direta: Esvaziamento das políticas públicas ambientais por não aplicação de recursos. *Observatório do Clima*, 2020. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/wp-content/uploads/2020/09/nota-OC-execuc%CC%A7a%CC%83o-orc%CC%A7amenta%CC%81ria-MMA-Administrac%CC%A7a%CC%83o-Direta-final.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2021.

Para a Ação Orçamentária, "Fomento a Projetos de Desenvolvimento Sustentável e Conservação do Meio Ambiente" o executado foi 0%. Além disso, o trabalho apresenta os resultados da execução orçamentária: “Se a execução em 2019, considerando a relação entre valor liquidado e autorizado, na média foi 11,1%, valor considerado muito baixo pela CGU, em 2020 (até 31/08) só alcançou 0,4%”²¹³.

Os valores apresentados no relatório pela CGU e pelo trabalho realizado por Suely Araújo, demonstram que pelo menos nos dois primeiros anos em que o

²⁰⁹ ARAÚJO, Suely. (In)Execução dos recursos orçamentários do MMA - Administração direta: Esvaziamento das políticas públicas ambientais por não aplicação de recursos. *Observatório do Clima*, 2020. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/wp-content/uploads/2020/09/nota-OC-execuc%CC%A7a%CC%83o-orc%CC%A7amenta%CC%81ria-MMA-Administrac%CC%A7a%CC%83o-Direta-final.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2021.

²¹⁰ *Ibidem*, p. 1.

²¹¹ CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. *Relatório de avaliação*: secretaria executiva. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/aceso-a-informacao/transparencia-e-prestacao-de-contas/exercicio-2019/relatorio-de-avaliacao-cgu-2019.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2021.

²¹² ARAÚJO, *op cit*.

²¹³ *Ibidem*.

Ministério do Meio Ambiente esteve sob o comando de Ricardo Salles, os orçamentos concedidos à pasta deixaram de ser aplicados, motivo esse que pode ter contribuído para que as ações de combate de prevenção da degradação da floresta amazônica não fossem devidamente efetivados, ocasionando o aumento exponencial da degradação da floresta (os dados da degradação serão apresentados no capítulo seguinte). A omissão do Ministro Ricardo Salles em executar o orçamento destinado ao Ministério do Meio Ambiente e com isso, auxiliarão com o aumento e o descontrole do desmatamento ilegal na Amazônia Legal.

2.7 A Redução das Fiscalizações Ambientais em Meio ao Aumento do Desmatamento.

Como mencionado anteriormente, o processo de fiscalização ambiental vem sendo criticado pelo Presidente Jair Bolsonaro desde a fase de candidatura²¹⁴, ideia compartilhada com seu primeiro Ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, que começou a atuar de modo a desmontar a estrutura de proteção ambiental da sua posse até a sua exoneração.

A fiscalização ambiental já foi creditada por vários estudos como instrumento efetivo na redução das taxas de desmatamento²¹⁵. O Estado se utiliza do viés administrativo como meio de coibir a prática de ilícitos ambientais que ocasionam ou poderiam ocasionar a sua degradação²¹⁶, um meio de induzir o indivíduo a agir de acordo com a legislação, e a partir da dissuasão ocasionar a mudança no indivíduo²¹⁷.

Ao longo do tempo, o instrumento vem sendo aperfeiçoado e empregado como resposta ao agravamento dos problemas ambientais. Cabe assim aos órgãos ambientais federais, estaduais e municipais exercer o poder de polícia administrativa, realizando a

²¹⁴ EM BARRETOS, Bolsonaro promete atacar 'indústria da multa' no campo e diz que PSDB 'nunca foi' oposição ao PT. *G1*, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2018/08/25/em-barretos-bolsonaro-promete-atacar-industria-da-multa-no-campo-e-diz-que-psdb-nunca-foi-oposicao-ao-pt.ghtml>. acesso em: 26 maio 2021.

²¹⁵ RAJÃO, R. *et al.* Dicotomia da impunidade do desmatamento ilegal. *Policy Brief*, 2021. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/07/estudo-politica-ambiental-governo-bolsonaro-ufmg-19jul2021.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2021.

²¹⁶ *Ibidem*.

²¹⁷ INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. *Dando Nome Aos Bois: Análise das medidas infralegais para o meio ambiente nos primeiros dois anos do Governo Bolsonaro*. INESC, 2021. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/dando-nome-aos-bois-analise-das-medidas-infralegais-para-o-meio-ambiente-nos-primeiros-dois-anos-do-governo-bolsonaro/>. Acesso em: 22 jul. 2021.

fiscalização e aplicando as sanções para assegurar a boa conduta em relação ao meio ambiente.²¹⁸

O poder de polícia é exercido pelo Ibama e ICMBio. Apesar da sua comprovada eficácia, a fiscalização ambiental e o procedimento de responsabilização administrativa tem sido drasticamente reduzido nos últimos anos, em decorrência do desmonte dos órgãos de fiscalização, contribuindo para o aumento da sensação de impunidade dos que cometem infrações ambientais e, com isso, para a elevação do desmatamento ilegal²¹⁹.

Até 2012 foi observado uma redução no desmatamento na Amazônia em no mínimo 4,6 mil km², esse fato foi revertido a partir de então, em que se observou um aumento do desmatamento de 140% entre 2012 e 2020²²⁰. Dentre os fatores que podem amparar o aumento do desmatamento está a redução na fiscalização ambiental, os anos de 2019 e 2020 registram o menor número de autos lavrados por infração contra a flora dos últimos 21 anos²²¹.

Segue o Gráfico 2, retirado da pesquisa realizada pela Centro de Sensoriamento Remoto (CRS) e do Laboratório de Gestão de Serviços Ambientais (Lagesa), Dicotomia da impunidade do desmatamento ilegal²²²:

Gráfico 2 - Número de processos e valor médio das multas por infração contra a flora nos estados da Amazônia Legal

²¹⁸ RAJÃO, R. *et al.* Dicotomia da impunidade do desmatamento ilegal. *Policy Brief*, 2021, p.1. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/07/estudo-politica-ambiental-governo-bolsonaro-ufmg-19jul2021.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2021.

²¹⁹ RAJÃO, R. *et al.* Dicotomia da impunidade do desmatamento ilegal. *Policy Brief*, 2021, p.1. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/07/estudo-politica-ambiental-governo-bolsonaro-ufmg-19jul2021.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2021.

²²⁰ *Ibidem*.

²²¹ *Ibidem*.

²²² *Ibidem*. p. 8.

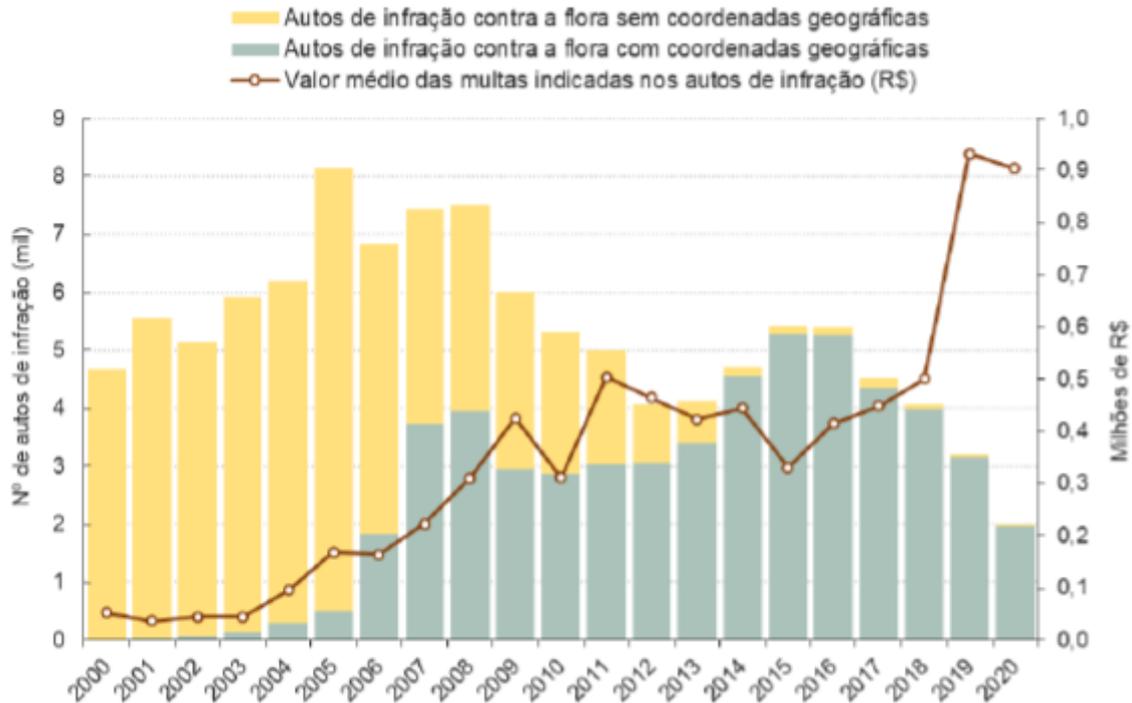


Figura 1 – Número de processos e valor médio das multas por infrações contra a flora nos estados da Amazônia Legal (Fonte: Ibama, 2021).

Fonte: RAJÃO, R. *et al.* Dicotomia da impunidade do desmatamento ilegal. *Policy Brief*, 2021. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/07/estudo-politica-ambiental-governo-bolsonaro-ufmg-19jul2021.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2021.

A redução na lavratura dos autos de infração ambiental colidiu com o expressivo aumento nas taxas de desmatamentos na região Amazônica, que registrou em 2019, 10,1 mil km² e em 2020, 10,9 mil km², uma taxa tão alta que não era registrada desde 2008²²³. Apesar do aumento no desmatamento, nesse período foram registradas somente 2.610 autuações²²⁴. Em um comparativo anual que expressa a drástica redução na fiscalização de infrações ambientais, nos últimos anos, de 2012 a 2018 foram registrados em média anual cerca de 4.620 autos de infração, isso corresponde a uma queda de 43,5% nos anos de 2019 e 2020²²⁵.

Outra redução preocupante foi nos embargos ambientais aplicados em 2019 e 2020. O embargo é uma sanção utilizado pela administração pública para afligir econômica o infrator e modo imediato, “através da vedação da comercialização de

²²³ RAJÃO, R. *et al.* Dicotomia da impunidade do desmatamento ilegal. *Policy Brief*, 2021. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/07/estudo-politica-ambiental-governo-bolsonaro-ufmg-19jul2021.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2021.

²²⁴ *Ibidem*.

²²⁵ *Ibidem*.

produtos derivados da área onde ocorreu o dano ambiental”²²⁶, descapitalizando o infrator. Segue o Gráfico 3 retirada do já citado trabalho²²⁷:

Gráfico 3 - Embargos e desembargos por infrações ambientais no estado da Amazônia Legal

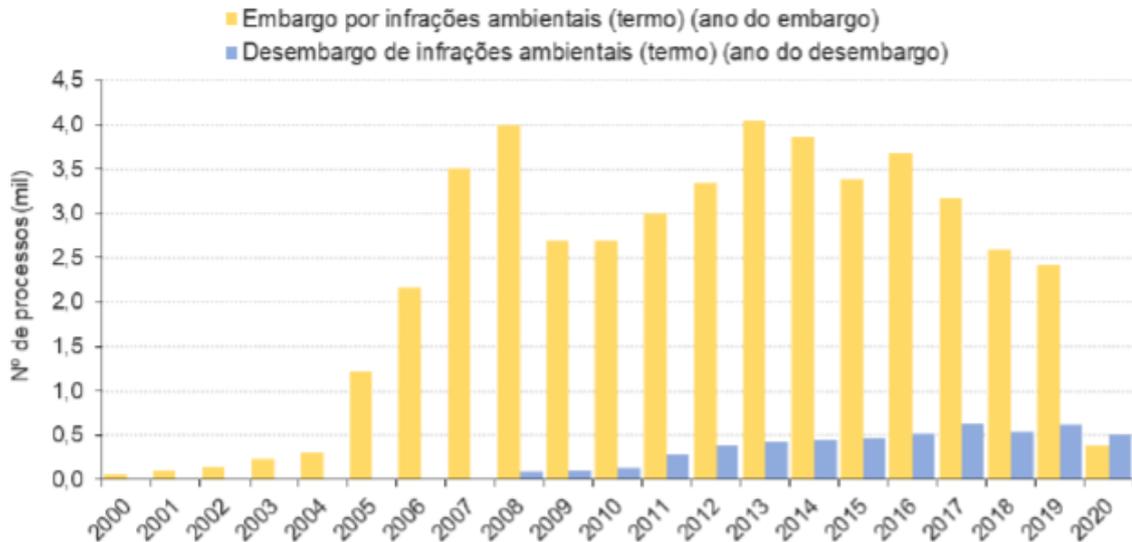


Figura 5 – Embargos e desembargos por infrações ambientais nos estados da Amazônia Legal (Fonte: Ibama, 2021). (i) Os embargos referem-se a todas as infrações ambientais e não apenas aquelas contra a flora. (si) Não há dados disponíveis para desembargos que ocorreram entre 2000 e 2007.

Fonte: RAJÃO, R. *et al.* Dicotomia da impunidade do desmatamento ilegal. *Policy Brief*, 2021, p. 10. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/07/estudo-politica-ambiental-governo-bolsonaro-ufmg-19jul2021.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2021.

Em 2018 foram registrados 2.589 embargos ambientais, já em 2020 foram apenas 385²²⁸. Apesar da redução no número de embargos, e apesar dos processos administrativos estarem sendo realizados desde 2019 em um período superior (como será demonstrado mais adiante), pela primeira vez o número de desembargos em 2020 foi superior aos de embargos²²⁹, trazendo vantagem econômica aos infratores.

Como citado, os processos administrativos sancionadores sofreram significativas mudanças que aumentaram a sua duração. Entre as mudanças se encontra a criação de novos procedimentos de julgamentos dos processos, unificando o rito do Ibama e do ICMBio, Instrução Normativa Conjunta

²²⁶ RAJÃO, R. *et al.* Dicotomia da impunidade do desmatamento ilegal. *Policy Brief*, 2021, p. 5. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/07/estudo-politica-ambiental-governo-bolsonaro-ufmg-19jul2021.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2021.

²²⁷ *Ibidem*, p. 10.

²²⁸ *Ibidem*.

²²⁹ *Ibidem*.

Ibama/ICMBio/MMA Nº 2²³⁰, em que a principal preocupação, de acordo com o Instituto de Estudos Socioeconômicos, está nas autoridades julgadoras, que são indicados políticos, podendo sofrer maior influência política nas decisões²³¹.

Outra principal mudança foi a criação da conciliação ambiental, que ocorre antes do julgamento com a possibilidade de acordos entre as partes, além de prevê um desconto de 60% na multa. Entretanto, há a previsão da suspensão dos efeitos dos autos de infração até a audiência de conciliação, sendo que em dois anos apenas 2% dos autos de infração lavrados tiveram a audiência de conciliação, sendo tão somente 252, indicando que “quase totalidade de autos de infração realizados entre 2019 e 2020 seguem suspensos”²³².

No ponto de vista dos autores do estudo, Dicotomia da impunidade do desmatamento ilegal, a criação dessa instância favorece os infratores, visto que estando os efeitos dos autos de infração sustados até a audiência, os infratores não terão prejuízos econômicos imediatos, já que não precisaram contratar advogados para a sua defesa, além de aumentar os riscos de prescrição dos processos²³³.

Outro ponto importante é a letargia no processo sancionador administrativo:

A quantidade de decisões em 2020 para processos de infração contra a flora reduziu-se de uma média de 5,3 mil anuais entre 2014 e 2018 para somente 113 julgamentos em 2019 e 17 em 2020 (Figura 2). De forma similar, o número de multas pagas caiu de uma média de 688 entre 2014 e 2018 para 74 e 13 multas pagas em 2019 e 2020, respectivamente.²³⁴

Em 20 de abril de 2021, foi publicada uma carta produzida por fiscais do Ibama e do ICMBio direcionada ao então presidente do Ibama Eduardo Bim (agora afastado por determinação judicial), em que relatam a paralisação e o comprometimento de “todo o processo de fiscalização e apuração de infrações ambientais diante da publicação da Instrução normativa conjunta do MMA, do Ibama

²³⁰ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Instrução Normativa Conjunta Nº 2, de 29 de janeiro de 2020*. Regulamenta o processo administrativo federal para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-conjunta-n-2-de-29-de-janeiro-de-2020-240571086>. Acesso em: 22 jul. 2021.

²³¹ INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. *Dando Nome Aos Bois: Análise das medidas infralegais para o meio ambiente nos primeiros dois anos do Governo Bolsonaro*. INESC, 2021. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/dando-nome-aos-bois-analise-das-medidas-infralegais-para-o-meio-ambiente-nos-primeiros-dois-anos-do-governo-bolsonaro/>. Acesso em: 22 jul. 2021.

²³² RAJÃO, R. *et al.* Dicotomia da impunidade do desmatamento ilegal. *Policy Brief*, 2021. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/07/estudo-politica-ambiental-governo-bolsonaro-ufmg-19jul2021.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2021.

²³³ *Ibidem*.

²³⁴ *Ibidem*. p. 6.

e do ICMBio Nº 1²³⁵. Segundo a carta, as novas normas criaram obstáculos para a fiscalização ambiental, e propiciaram a concentração de maior poder de decisão para as autoridades hierarquicamente superiores, além de aumentar a burocracia²³⁶.

Com todo o demonstrado, é viável considerar que diversos fatores internos no Ministério do Meio Ambiente e dos órgãos ligados a ele, não só não contribuíram para a redução do desmatamento na região amazônica, como também favoreceram a impunidade dos infratores da legislação ambiental, aumentando a sensação de impunidade²³⁷.

Em face de todo o exposto, o próximo capítulo será dedicado a analisar as repercussões das ações e omissões executadas pelo ex-ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, e de como isso concebe para a sua responsabilização civil por dano moral coletivo.

²³⁵ WATANABE, Phillippe. Em carta, servidores dizem que fiscalização ambiental foi paralisada após norma do governo Bolsonaro. *Folha de S. Paulo*, 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2021/04/em-carta-servidores-dizem-que-fiscalizacao-ambiental-foi-paralisada-apos-norma-do-governo-bolsonaro.shtml>. Acesso em: 30 jul. 2021.

²³⁶ WATANABE, Phillippe. Em carta, servidores dizem que fiscalização ambiental foi paralisada após norma do governo Bolsonaro. *Folha de S. Paulo*, 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2021/04/em-carta-servidores-dizem-que-fiscalizacao-ambiental-foi-paralisada-apos-norma-do-governo-bolsonaro.shtml>. Acesso em: 30 jul. 2021.

²³⁷ INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. *Dando Nome Aos Bois*: Análise das medidas infralegais para o meio ambiente nos primeiros dois anos do Governo Bolsonaro. INESC, 2021. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/dando-nome-aos-bois-analise-das-medidas-infralegais-para-o-meio-ambiente-nos-primeiros-dois-anos-do-governo-bolsonaro/>. Acesso em: 22 jul. 2021.

3 A Constituição Do Dano Moral Coletivo Diante Dos Danos Ambientais Na Região Amazônica

Como consequência de tudo o que já foi exposto, o terceiro capítulo se inicia com a demonstração das consequências ambientais que as ações e as omissões praticadas por Ricardo Salles geraram à Floresta Amazônia Brasileira. Diante desses danos ambientais, que configuram danos coletivos, à sua responsabilização civil.

3.1 As Repercussões Ambientais Decorrente dos Atos do Ministério do Meio Ambiente Sob a Gestão de Ricardo Salles.

O monitoramento da deterioração da floresta amazônica é realizado precipuamente pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), que é “reconhecido internacionalmente por sua transparência, rigor científico e excelência na condução de pesquisas espaciais na observação da Terra por imagens de satélite”²³⁸, sendo que o sistema de monitoramento do Brasil é invejado por todo mundo, de acordo com a revista Science em 2007²³⁹.

O INPE utiliza dois sistemas de monitoramento e divulgação dos dados de desmatamento da floresta amazônica, o PRODES e o DETER. O PRODES, Programa de Monitoramento do Desmatamento realiza o monitoramento por satélite desde 1988, divulgando anualmente a taxa de desmatamento por corte raso na Amazônia Legal, seus dados são utilizados para a criação e para a avaliação de políticas públicas²⁴⁰. Já o DETER, Sistema de Detecção de Desmatamento em Tempo Real, diferentemente do anterior, é um sistema de alertas de cobertura florestal que auxilia na fiscalização e controle do desmatamento²⁴¹. Para esse trabalho serão utilizados os dados consolidados divulgados pelos PRODES nos anos de 2019 e 2020, e os dados parciais divulgados pelo DETER no ano de 2021.

De acordo com dados divulgados pelo INPE, no primeiro ano do governo do Presidente Bolsonaro, e do comando da pasta ambiental pelo ex-ministro Ricardo Salles, houve um aumento de mais de 34% na taxa de desmatamento na Amazônia,

²³⁸ MARCOVITCH, Jacques; PINSKY, Vanessa. Bioma Amazônia: atos e fatos. *Estudos Avançados*, v. 34, n. 100, p. 83-106, p. 88, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.34100.007>. Acesso em: 30 jul. 2021.

²³⁹ *Ibidem*.

²⁴⁰ INPE. *Monitoramento do Desmatamento da Floresta Amazônia Brasileira por Satélite*. Disponível em: <http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes>. Acesso em: 30 jul. 2021.

²⁴¹ DETER. INPE. Disponível em: <http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/deter/deter>. Acesso em 30 jul. 2021.

ou seja, o desmatamento na Amazônia Legal em 2019 foi mais de 34% maior do que o registrado em 2018. Segue Tabela 4 que faz um comparativo entre o ano de 2018 e 2019, retirado do site do INPE²⁴²:

Tabela 4 - Valores absolutos e variação percentual para cada estado

Estado	PRODES 2018 (km ²)	PRODES 2019 (km ²)	Variação (%)
Acre	444	682	53,60%
Amazonas	1.045	1.434	37,22%
Amapá	24	32	33,33%
Maranhão	253	237	-6,32%
Mato Grosso	1.490	1.702	14,23%
Pará	2.744	4.172	52,04%
Rondônia	1.316	1.257	-4,48%
Roraima	195	590	202,56%
Tocantins	25	23	-8,00%
AMZ. Legal	7.536	10.129	34,41%

Fonte: INPE. *A taxa consolidada de desmatamento por corte raso para os nove estados da Amazônia Legal (AC, AM, AP, MA, MT, PA, RO, RR e TO) em 2019 é de 10.129 km².* INPE, 2020. Disponível em: http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod_Noticia=5465. Acesso em: 1 ago. 2021.

Já em 2020, de acordo com dados divulgados pelo INPE, a taxa consolidada de desmatamento observada entre 1 de agosto de 2019 e 31 de julho de 2020, foi de 10.851 km², o que corresponde a um aumento de 7,13% no desmatamento de 2019²⁴³, uma taxa de desmatamento tão alta não era constatada desde 2008. Segue Tabela 5 que faz um comparativo entre o ano de 2019 e 2020, retirado do site do INPE²⁴⁴:

Tabela 5 - Taxa consolidada de desmatamentos 2019 e 2020

²⁴² INPE. *A taxa consolidada de desmatamento por corte raso para os nove estados da Amazônia Legal (AC, AM, AP, MA, MT, PA, RO, RR e TO) em 2019 é de 10.129 km².* INPE, 2020. Disponível em: http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod_Noticia=5465. Acesso em: 1 ago. 2021.

²⁴³ INPE. *A taxa consolidada de desmatamento por corte raso para os nove estados da Amazônia Legal em 2020 foi de 10.851 km².* INPE, 2021. Disponível em: http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod_Noticia=5811. Acesso em 1 ago. 2021.

²⁴⁴ *Ibidem*.

Estado	PRODES 2019 (km ²)	PRODES 2020 (km ²)	Variação (%)
Acre	682	706	3,5
Amazonas	1.434	1.512	5,4
Amapá	32	24	-25,0
Maranhão	237	336	41,8
Mato Grosso	1.702	1.779	4,5
Pará	4.172	4.899	17,4
Rondônia	1.257	1.273	1,3
Roraima	590	297	-49,7
Tocantins	23	25	8,7
AMZ. Legal	10.129	10.851	7,1

Fonte: INPE. A taxa consolidada de desmatamento por corte raso para os nove estados da Amazônia Legal em 2020 foi de 10.851 km². INPE, 2021. Disponível em: http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod_Noticia=5811. Acesso em 1 ago. 2021.

Apesar dos expressivos aumentos do desmatamento registrados nos últimos anos, assim como já informado, os anos de 2019 e 2020 registram o menor número de autos de infração ambiental lavrados dos últimos 21 anos, havendo uma redução de 43,5% em comparação com os anos anteriores²⁴⁵.

No mês de junho de 2021, o desmatamento cresceu pelo terceiro ano consecutivo, sendo registrados 1.062 Km² num único mês, em comparação com 1.043 Km² no mesmo mês de 2020 e 935 Km² em 2019²⁴⁶.

Mas não somente isso, a floresta amazônica está sendo degradada também pelo fogo. Em todo o ano de 2019 o sistema de monitoramento de queimadas realizado pelo INPE constatou 89.176 focos de incêndios ativos em toda extensão da Amazônia Legal Brasileira²⁴⁷. Já em 2020 houve um expressivo aumento, sendo monitorados 103.161 focos de incêndios²⁴⁸. Até 24/09/2021, foram registrados 53.759 focos de incêndio²⁴⁹.

A queimadas na floresta amazônica em sua maioria são iniciadas por ação humana para concluir o processo de desmatamento após a retirada das árvores

²⁴⁵ RAJÃO, R. *et al.* Dicotomia da impunidade do desmatamento ilegal. *Policy Brief*, 2021. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/07/estudo-politica-ambiental-governo-bolsonaro-ufmg-19jul2021.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2021.

²⁴⁶ IPAM. Desmatamento de junho de 2021 confirma pior semestre na Amazônia. IPAM, 2021. Disponível em: <https://ipam.org.br/desmatamento-de-junho-de-2021-confirma-pior-semester-na-amazonia-desde-2016/>. Acesso em 21 set. 2021.

²⁴⁷ INPE. *Monitoramentos dos Focos Ativos por Bioma*. Disponível em: https://queimadas.dgi.inpe.br/queimadas/portal-static/estatisticas_estados/. Acesso em: 25 set 2021.

²⁴⁸ *Ibidem*.

²⁴⁹ *Ibidem*.

mais valiosas, e esse processo é realizado frequentemente de forma ilegal²⁵⁰. Em 2019 as queimadas foram fomentadas pelo aumento do desmatamento, visto que desejam “preparar o terreno para plantações, pastagem de gado, especulação de terras, entre outros”.²⁵¹

Com todas as consequências ambientais registradas, o tópico seguinte analisará a configuração do dano moral coletivo e a necessária responsabilização civil do ex-Ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, diante da lesão ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente, ocorrido durante o seu comando no Ministério do Meio Ambiente.

3.2 A Responsabilidade Civil Ambiental

Assim como foi elucidado no primeiro capítulo, a necessidade da constitucionalização e a formação de um direito com status de direito fundamental do homem se deu com a constatação da importância da preservação ambiental diante da constante ameaça à qualidade de vida humana, e da própria sobrevivência do homem e de outras espécies²⁵².

Partindo disso, o art. 225 da Constituição Federal de 1988²⁵³ consagrou o princípio fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Portanto, a lesão ao meio ambiente afeta diretamente um direito constitucionalmente protegido com regime próprio de tutela, com direito e deveres a todos²⁵⁴ ²⁵⁵. A constitucionalização transformou o direito ao meio ambiente

²⁵⁰ HUMAN RIGHTS WATCH; IPAM; IEPS. “O Ar é Insuperável”: Os impactos das queimadas associadas ao desmatamento da Amazônia brasileira na saúde. 2020. Disponível em: https://www.hrw.org/sites/default/files/media_2020/08/brazil0820pt_web.pdf. Acesso em: 20 set. 2021.

²⁵¹ *Ibidem*, p. 9.

²⁵² SILVA, José Afonso. *Direito Ambiental Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

²⁵³ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 ago 2021

²⁵⁴ BENJAMIN, Antônio Herman. O Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988. *Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*, v. 19, n. 1, jan./jun. 2008.

²⁵⁵ CIRNE, Mariana Barbosa. *Desvelando um poder executivo desenvolvimentista e avesso à constituição verde: um estudo dos argumentos jurídicos e políticos nos vetos presidenciais em projetos de lei ambientais de 1988 a 2016*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

ecologicamente equilibrado não apenas um direito subjetivo fundamental, “mas também um fim e uma tarefa do Estado”²⁵⁶.

Também é preciso mensurar o status coletivo do direito ambiental, todo patrimônio ambiental é um bem coletivo, e por isso possui uma natureza de direito coletivo. Mais adiante, quando for tratado do dano moral coletivo, esse ponto será mais aprofundado. Mas neste momento também é importante a compreensão de que há um direito coletivo que deverá ser observado diante de um dano ecológico.

A presença ou a ameaça de lesão a um direito humano se torna passível de responsabilização, sendo necessário a percepção de que quase a totalidade de danos ao meio ambiente atinge um número indeterminado de pessoas, e diante disso a responsabilização civil do agente causador do dano, direta ou indiretamente, deve ser observado com enfoque na punição e reparação do direito da coletividade em vive e vê os seus descendentes viverem em um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A responsabilização daqueles que causarem dano ecológico foi uma preocupação do poder constituinte que consagrou em seu art. 225 a responsabilidade penal, administrativa e civil dos que lesionaram o patrimônio ambiental. Segundo o artigo 225, §3º “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.²⁵⁷

Não somente isso, como também ficou determinado na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/1981:

Art. 14, § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.²⁵⁸

²⁵⁶ CIRNE, Mariana Barbosa. *Desvelando um poder executivo desenvolvimentista e avesso à constituição verde: um estudo dos argumentos jurídicos e políticos nos vetos presidenciais em projetos de lei ambientais de 1988 a 2016*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2018, p. 45.

²⁵⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 ago 2021

²⁵⁸ BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 10 ago 2021. (grifo nosso)

Diante da importância do bem tutelado, a citada lei consagrou, para fins de responsabilização por dano ambiental, a responsabilidade civil objetiva que traz a obrigação da reparação/indenização patrimonial ou extrapatrimonial independentemente da existência de dolo ou culpa, bastando a ação ou a omissão, a existência do dano e o nexo de causalidade entre do autor e o dano ambiental²⁵⁹.

Isso se deve ao fato de ordinariamente sempre haver uma dificuldade em se demonstrar a culpa do agente, além do fato de que os danos ambientais ocasionados são de reparação dificultosa, se tornando necessária uma maior proteção e uma maior repreensão àqueles que colocam a saúde do homem e a sobrevivência das espécies em risco²⁶⁰.

Outra questão da responsabilidade civil ambiental é atinente a demonstração da legalidade do ato. A jurisprudência já possui entendimento de que a autorização ou a licença de autoridade competente para a prática de determinada atividade ou ato não inibe a responsabilização em caso de danos a terceiros²⁶¹, devendo ser observado as peculiaridades de cada caso. Assim sendo, existindo o dano e o nexo de causalidade, a legalidade do ato não será óbice à configuração da responsabilidade.²⁶²

A legislação civil também reservou um artigo para tratar da responsabilidade objetiva. O art. 927 do Código Civil determina que a obrigação de reparar existirá independentemente de culpa, “nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.²⁶³

Esse artigo se aplica de maneira clara à responsabilidade civil do Estado, que de modo extraordinário, diante de sua atividade pública, pode causar danos a direito de outrem.

²⁵⁹ REMEDIO, José Antonio; RIVERO, Carolina Cislighi. A reparabilidade do Dano Moral Coletivo Ambiental. *Revista Jurídica Direito e Paz*, v. 1, n. 36, p. 172-194, 2017. Disponível em: <https://www.revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/532>. Acesso em: 10 ago. 2021.

²⁶⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

²⁶¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

²⁶² *Ibidem*.

²⁶³ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 22 set. 2021

A responsabilidade civil do Estado também se encontra normatizada na Constituição Federal, no art. 37, §6º²⁶⁴ que afirma que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos serão responsabilizadas pelos danos causados por seus agentes a terceiros, sendo assegurado o direito de regresso nos casos de dolo ou culpa. O artigo é repetido no Código Civil, artigo 43²⁶⁵, entretanto restringiu para as pessoas jurídicas de direito público interno.

Os citados artigos ao estabelecem responsabilidade objetiva ambiental também trouxe ligação da responsabilidade civil ambiental com a chamada teoria do risco integral, que transmite a ideia de que aqueles que praticam atividade consideradas de risco ou lesivas ao ambiente deverão arcar com os custos do prejuízo e da reparação bastando a existência do dano²⁶⁶, sem a possibilidade de aplicação de qualquer excludente de culpa. Entretanto esse entendimento não é um consenso na doutrina, um exemplo é o Flávio Tartuce, mas esse trabalho está aliando a maior parte da doutrina que concebe a ideia de ser inaplicável, ordinariamente, as excludentes de culpabilidade para a responsabilidade civil ambiental, entre esses doutrinadores Nelson Nery Júnior²⁶⁷ e Danielle de Andrade Moreira.²⁶⁸

A teoria do risco também se encontra ligada à responsabilidade do Estado. O Estado será responsabilizado civilmente a reparar ou indenizar o dano sofrido em decorrência da sua administração, independentemente da verificação de dolo ou culpa. Por um certo período, apenas os danos ocasionados condutas comissivas poderiam ser objeto de ação, entretanto tal entendimento modificou, sendo aceito pela jurisprudência e pela doutrina a possibilidade de o Estado responder por condutas omissivas²⁶⁹.

²⁶⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 ago 2021.

²⁶⁵ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 22 set. 2021

²⁶⁶ HUPFFER, Haide Maria *et al.* Responsabilidade civil do Estado por omissão estatal. *Revista Direito GV*, v. 8, p. 109-129, 2012.

²⁶⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

²⁶⁸ MOREIRA, 2012 apud, MOREIRA, D. A.; LIMA, L. M. R. T.; MOREIRA, I. F. O princípio do poluidor-pagador na jurisprudência do STF e do STJ: uma análise crítica. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 16, n. 34, p. 367-432, jan./abr. 2019.

²⁶⁹ HUPFFER, *op cit.*

Hans Jonas defende a responsabilidade ambiental do Estado diante de ações e omissões, para ele o poder causal é um pressuposto da responsabilidade, e por isso os agentes públicos devem responder pelas repercussões que seus atos causarem²⁷⁰. A constituição deixou a cargo do Poder Público e da coletividade o dever de proteção, e o seu descumprimento do encargo “representa uma quebra da relação de confiança presente na responsabilidade” e o objetivo dessa responsabilização seria obrigar o Estado a operar frente ao seu dever constitucional, evitando a concretude de uma lesão ocasionada pela sua inoperância²⁷¹.

Milaré (2009) destaca que o ente público não se expõe como agente poluidor ao controle do Poder Judiciário apenas quando causa dano ao meio ambiente por atividade que executa – como nos casos de construção de estradas, aterros sanitários, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários sem realização de estudo de impacto ambiental. Para o autor, o ente público também é responsabilizado “**quando se omite no dever constitucional de proteger o meio ambiente (falta de fiscalização, inobservância das regras informadoras do processo de licenciamento, inércia quanto à instalação de sistemas de disposição de lixo e tratamento de esgotos, por exemplo)**” (Milaré, 2009, p. 909). Além de violar um dever jurídico, o Estado, pela sua omissão, contribui para a exacerbação de riscos ambientais.²⁷²

Também é do entendimento do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de responsabilização civil do Estado perante atos comissivos e omissivos que ocasione direta e indiretamente danos ecológicos, seguem jurisprudências nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. ÁREA DE MANANCIAS. **DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO ESTADO. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DOS POLUIDORES DIRETOS E INDIRETOS.** REEXAME DOS ELEMENTOS DE COGNIÇÃO DOS AUTOS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. LOTEAMENTO. REGULARIZAÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.766/1979. ESTATUTO DA CIDADE. DEVER MUNICIPAL. LIMITAÇÃO ÀS OBRAS ESSENCIAIS.

[...]

5. Nos termos da jurisprudência do STJ, da interpretação sistemática dos arts. 13 da Lei 6.766/1979 e 225 da CF/1988

²⁷⁰ HUPFFER, Haide Maria *et al.* Responsabilidade civil do Estado por omissão estatal. *Revista Direito GV*, v. 8, p. 109-129, 2012.

²⁷¹ JONAS, 2006 apud HUPFFER, Haide Maria *et al.* Responsabilidade civil do Estado por omissão estatal. *Revista Direito GV*, v. 8, p. 109-129, 2012.

²⁷² MILARÉ, 2009 apud. HUPFFER, Haide Maria *et al.* Responsabilidade civil do Estado por omissão estatal. *Revista Direito GV*, v. 8, p. 109-129, 2012 (grifo nosso)

extrai-se necessidade de o Estado interferir, repressiva ou preventivamente, quando o loteamento for edificado em áreas tidas como de interesse especial, tais como as de proteção aos mananciais.

6. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o ente federado tem o dever de fiscalizar e preservar o meio ambiente e combater a poluição (Constituição Federal, art. 23, VI, e art. 3º da Lei 6.938/1981), podendo sua omissão ser interpretada como causa indireta do dano (poluidor indireto), o que enseja sua responsabilidade objetiva. Precedentes: AgRg no REsp 1.286.142/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/2/2013; AgRg no Ag 822.764/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 2/8/2007; REsp 604.725/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 22/8/2005.

[...]

16. Agravos conhecidos para se negar provimento aos Recursos Especiais. (AREsp 1678232/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 16/08/2021)²⁷³

A responsabilização civil daqueles que causem danos ao meio ambiente se rege pelos princípios do direito ambiental. Os principais para a compreensão deste trabalho são o princípio do poluidor-pagador e o princípio da reparação integral. O princípio do poluidor-pagador, que pode ser observado no art. 225, §3º, que é a imposição ao poluidor de suportar as despesas que a sua poluição ocasionar, sejam elas preventivas, reparatórias ou repressivas²⁷⁴, sendo um mecanismo de desestímulo à prática de atos predatórios²⁷⁵. Já no princípio da reparação integral, essa reparação será realizada tanto monetariamente quanto pela restauração do status quo ante, por meio, por exemplo, da recuperação do meio degradado.²⁷⁶

Com isso, sendo o agente causador do dano privado ou público, deverá ser responsabilizado civilmente a reparar o dano ambiental causado, sendo por “indenização dos prejuízos, reais ou legalmente presumidos, ou na restauração do que foi poluído, destruído ou degradado”²⁷⁷. A responsabilidade do réu pode ser

²⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Turma). Agravo em Recurso Especial. AREsp 1678232/SP. PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA [...]. Agravante: Estado de São Paulo e outro. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator(a): Herman Benjamin. Brasília, 18 de agosto de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2034368&num_registro=20200590624&data=20210816&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em 30 ago 2021. (grifo nosso)

²⁷⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

²⁷⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

²⁷⁶ SILVA, José Afonso. *Direito Ambiental Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

²⁷⁷ GONÇALVES, p. 109. *op cit*.

repressiva da lesão consumada ou preventiva de sua consumação iminente”²⁷⁸. A melhor opção sempre será a prevenção, visto que é de difícil reparação, por exemplo, o desmatamento de uma floresta nativa.²⁷⁹

A Constituição Federal prescreveu meios para coibir e anular os atos lesivos ao meio ambiente, em seu art. 5º, inciso LXXIII afirma que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao meio ambiente.

Possui como pressuposto para a responsabilidade civil a ação ou a omissão, a culpa ou dolo do agente, o nexo de causalidade, e o dano²⁸⁰. Conforme explicado no tópico anterior, no caso da responsabilidade ambiental, é adotado por força da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/1981²⁸¹, a teoria objetiva, que exclui a necessidade de comprovação da culpa.

Perante o exposto, o presente trabalho tem como intuito a demonstração de que o agora Ex-Ministro do Ministério do Meio Ambiente, Ricardo Salles, quando estava a frente do ministério, praticou ações e omissões que promoveram o inadmissível aumento da degradação e do desmatamento da Floresta Amazônica Brasileira, que colidem com o dever do Poder Público de proteção ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, possibilitando a sua responsabilização civil por dano moral coletivo.

Diante disso, a partir desse momento será demonstrado a presença dos pressupostos para a caracterização da responsabilidade civil ambiental do ex-ministro do Ministério do Meio Ambiente, Ricardo Salles, diante de ações e omissões praticadas por ele durante a sua gestão que resultaram em danos à floresta amazônica, de modo irreparável ou de difícil reparação, gerando uma lesão ao direito fundamental da população brasileira em viver em um ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, produzindo, como consequência, o dano moral coletivo.

3.3 A Responsabilização Civil do Ex-Ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, por Dano Moral Coletivo

²⁷⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

²⁷⁹ *Ibidem*.

²⁸⁰ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Responsabilidade Civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

²⁸¹ BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 30 ago 2021.

A Constituição Federal trouxe a preservação do meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana, ligado a dignidade humana e preservação da vida²⁸², dado que a destruição do meio ambiente compromete a qualidade de vida do homem²⁸³ e a possibilidade de ter uma vida digna²⁸⁴.

Se trata de um direito fundamental de solidariedade, com natureza difusa, e por isso, protege um grupo indeterminado de pessoas que transcende o individual²⁸⁵. Os direitos de solidariedade não possuem como objetivo a proteção de um grupo determinado de pessoas, o seu objetivo é a proteção do próprio gênero humano²⁸⁶.

Esse também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que consagrou este direito fundamental como um “poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num sentido verdadeiramente mais abrangente à própria coletividade social”²⁸⁷. É um direito ligado à própria essência do homem, essencial para a manutenção da vida e ligado à solidariedade intergeracional, um bem de uso comum do povo.

O dano moral se caracteriza naqueles que se veem privados de um bem juridicamente protegido, sendo esse um direito de personalidade ou um direito fundamental do homem²⁸⁸. Esse dano é resultado de uma conduta que pode ser comissiva ou omissão, capaz de gerar, “isolada ou cumulativamente, de dor, humilhação, vexame, indignação, mal-estar, desequilíbrio psíquico, preterição a valores e à cultura de um povo ou redução da autoestima”²⁸⁹, se tratando apenas de

²⁸² MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

²⁸³ *Ibidem*.

²⁸⁴ MIRRA, 1994 apud MACHADO, *op cit*.

²⁸⁵ CIRNE, Mariana Barbosa. *Desvelando um poder executivo desenvolvimentista e avesso à constituição verde: um estudo dos argumentos jurídicos e políticos nos vetos presidenciais em projetos de lei ambientais de 1988 a 2016*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

²⁸⁶ REMEDIO, José Antonio; RIVERO, Carolina Cislighi. A reparabilidade do Dano Moral Coletivo Ambiental. *Revista Jurídica Direito e Paz*, v. 1, n. 36, p. 172-194, 2017. Disponível em: <https://www.revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/532>. Acesso em: 1 set. 2021.

²⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). *Mandado de Segurança nº 22164-0/SP*. Reforma Agrária - Imóvel Situado no Pantanal Mato-Grossense [...]. Impetrante: Antônio de Andrade Ribeiro Junqueira. Impetrado: Presidente da República. Relator(a): Min. Celso de Mello. Brasília, 30 de outubro de 1995, p. 25. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85691>. Acesso em: 17 maio 2021.

²⁸⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

²⁸⁹ GOIS, Elieuton Sampaio; LEUZINGER, Márcia Dieguez. O amplo efeito sancionador do Dano Moral Coletivo Ambiental como expressão do Estado de Direito Ambiental: visita ao emblemático Recurso Especial 598.281. *Revista Direito Ambiental e Sociedade*, v.9, n. 1, p. 331-359, jan./abr.

uma exemplificação do que aquele que vem a sofrer o dano pode vir experienciar. Para sua caracterização, também se faz necessário que o ato ultrapasse o nível do tolerável, não podendo se tratar de meros dissabores cotidianos²⁹⁰.

Ao responsabilizar civilmente o agente causador do dano moral, o aplicador do direito deve levar em consideração duas pretensões, a punitiva e a compensatória; a sanção deverá ter um caráter punitivo, uma pena pecuniária imposta diante da ofensa praticada, e uma medida de inibir a reincidência; e um caráter compensatório, que se torna uma contrapartida à vítima pelo mal causado²⁹¹.

A responsabilidade civil no Direito Ambiental visa satisfazer um direito de um grupo indeterminado de pessoas²⁹², ligados pelo direito de solidariedade de natureza difusa. Difere da responsabilidade no direito civil, dado que este visa salvaguardar um direito particular²⁹³.

A existência de um dano ecológico não traduz apenas a lesão ao equilíbrio ambiental, mas também a conturbação de valores primordiais a coletividades, a qualidade de vida e a saúde, que são a eles ligados intrinsecamente, capazes de produzir danos morais, “pois qualquer abalo no patrimônio moral da coletividade também merece reparação”²⁹⁴.

De acordo com Carlos Alberto Bittar Filho, o dano moral coletivo pode ser conceituado como:

A injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerada, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova de

2019. Disponível em: <http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/7518>. Acesso em: 21 set. 2021.

²⁹⁰ GOIS, Elieuton Sampaio; LEUZINGER, Márcia Dieguez. O amplo efeito sancionador do Dano Moral Coletivo Ambiental como expressão do Estado de Direito Ambiental: visita ao emblemático Recurso Especial 598.281. *Revista Direito Ambiental e Sociedade*, v.9, n. 1, p. 331-359, jan./abr. 2019. Disponível em: <http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/7518>. Acesso em: 21 set. 2021.

²⁹¹ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Responsabilidade Civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

²⁹² DELGADO, José Augusto. Responsabilidade Por Dano Moral Ambiental. *Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*, v. 19, n. 1, jan./jun. 2008.

²⁹³ *Ibidem*.

²⁹⁴ MARCHESAM, 2006, apud DELGADO, José Augusto. Responsabilidade Por Dano Moral Ambiental. *Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*, v. 19, n. 1, jan./jun. 2008.

culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação²⁹⁵.

Além do mais, conforme disciplina o ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça, José Augusto Delgado, o meio ambiente por ser um direito imaterial e incorpóreo voltado a proteger os interesses da coletividade, poderá sofrer dano moral quando a degradação ambiental é capaz de gerar mal-estar e ofensa aos sentimentos da coletividade²⁹⁶. A existência de um dano ecológico injustificado por si só é capaz de gerar tal sentimento à coletividade.

Este trabalho está em consonância com a doutrina e jurisprudência que admite a possibilidade de se configurar o dano moral coletivo sem a necessária comprovação de abalo psíquico, em razão da impossibilidade de aferição coletiva, bastando para isso a prova do dano ambiental, do fato lesivo intolerável²⁹⁷; o dano moral coletivo ambiental deve ser presumido²⁹⁸. Diante disso, segue jurisprudência nesse sentido, que afirma ser prescindível a comprovação/demonstração de abalo psicológico do coletivo para a averiguação do dano moral coletivo:

AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO.

1. [...]

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microsistema de tutela coletiva.

²⁹⁵ MARCHESAM, 2006, apud DELGADO, José Augusto. Responsabilidade Por Dano Moral Ambiental. *Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*, v. 19, n. 1, jan./jun. 2008. (grifo nosso)

²⁹⁶ MARCHESAM, 2006, apud DELGADO, José Augusto. Responsabilidade Por Dano Moral Ambiental. *Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*, v. 19, n. 1, jan./jun. 2008.

²⁹⁷ LEITE, José Rubens Morato; MOREIRA, Danielle de Andrade; ACHKAR, Azor El. *Sociedade de Risco, Danos Ambientais Extrapatrimoniais e Jurisprudência Brasileira*. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_ambiental_jose_r_m_orato_leite_e_outros.pdf. Acesso em: 22 set. 2021.

²⁹⁸ GOIS, Elieuton Sampaio; LEUZINGER, Márcia Dieguez. O amplo efeito sancionador do Dano Moral Coletivo Ambiental como expressão do Estado de Direito Ambiental: visita ao emblemático Recurso Especial 598.281. *Revista Direito Ambiental e Sociedade*, v.9, n. 1, p. 331-359, jan./abr. 2019. Disponível em: <http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/7518>. Acesso em: 21 set. 2021.

3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado.

5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual *quantum debeatur*.

(REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013)²⁹⁹

A legislação brasileira, em diversos diplomas legais, disciplina o dano moral. A Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos V e X, afirma “V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, **moral** ou à imagem”; “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, **assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação**”³⁰⁰. No tocante ao inciso X, não se trata de *numerus clausu*, podendo haver outros direitos reparáveis em face de uma lesão³⁰¹.

Na lei civil, encontra-se amparo nos art. 186 e 927 do Código Civil. Segundo o artigo 186, comete ato ilícito quem por “ação ou omissão, voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, **ainda que exclusivamente moral**”³⁰². Já no artigo 927, “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”³⁰³.

²⁹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Turma). Recurso Especial. REsp 1269494/MG. AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Fundação Uberlandense de Turismo Esporte e Lazer - Futel. Relator(a): Ministra Eliana Calmon. Brasília 24/09/2013. DJe 01/10/2013. (grifo nosso).

³⁰⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 set 2021. (grifo nosso)

³⁰¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

³⁰² BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 22 set. 2021. (grifo nosso).

³⁰³ *Ibidem*.

A Lei nº 7347/1985, que disciplina a Ação Civil Pública, estabelece em seu art. 1º, inciso I, que a essa legislação rege as ações de responsabilidade por **danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente**³⁰⁴.

O Conselho de Justiça Federal - CJF, na V Jornada de Direito Civil, dissertou o Enunciado 456 abrangendo o dano presente no Código Civil aos danos coletivos: “A expressão "dano" no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas”³⁰⁵.

Pode ser observado que a admissibilidade do dano moral se contra respaldado no princípio da reparação integral dos danos ambientais, dado que a reparação só se torna integral quando todas as extensões do dano forem reparadas, sejam elas materiais ou imateriais³⁰⁶. Esse também é o entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, que ao analisar uma Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal concluiu com base em outros julgados que:

[...]

VII. Consoante entendimento do STJ, "a restauração in natura nem sempre é suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, o dano ambiental causado, **daí não exaurir o universo dos deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum**. A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), **bem como pelo dano moral coletivo** e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração)" (STJ, REsp 1.180.078/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/02/2012). Em igual sentido: STJ, AgInt no REsp 1.196.027/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2017; REsp 1.255.127/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2016. (AgInt no REsp 1532643/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017)³⁰⁷

³⁰⁴ BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em : 22 set. 2021. (grifo nosso)

³⁰⁵ BRASIL. Conselho de Justiça Federal. V Jornada de Direito Civil. *Enunciado 456*. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/403>. Acesso em: 20 set 2021

³⁰⁶ BRASIL. Conselho de Justiça Federal. V Jornada de Direito Civil. *Enunciado 456*. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/403>. Acesso em: 20 set 2021

³⁰⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.(2. turma). Agravo Interno. *REsp 1532643/SC*. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO

A possibilidade da responsabilização por dano moral coletivo em matéria ambiental não é pacífica na doutrina, até pouco tempo também não era na jurisprudência. Autores como Rui Stoco são contrários à tese, afirmando ser impróprio que em uma mesma ação civil pública o réu seja obrigado a restituir o dano e a compor o dano moral coletivo³⁰⁸.

Apesar disso, diversos autores defendem a responsabilidade civil por dano moral coletivo. Entre eles encontram-se José Augusto Delgado, Xisto Tiago de Medeiros Neto, Dionis Mauri Penning Blank, Marcelo Freira Sampaio Costa, Dionísio Renz Birnfeld, dentre outros³⁰⁹. Para esses autores a violação a um direito de projeção coletiva, ligada a um interesse/direito extrapatrimonial consubstancia a sua responsabilidade na mesma dimensão do seu direito, coletivamente³¹⁰, e dado o seu aspecto coletivo a ofensa a esse direito também possuirá projeção coletiva.

Na jurisprudência, sobretudo no Superior Tribunal de Justiça - STJ, até 2010 prevalecia o entendimento que não era possível a condenação por dano moral coletivo diante de uma lesão ambiental³¹¹. No entanto, tal posicionamento foi modificado, prevalecendo hoje o entendimento da admissibilidade da responsabilidade por dano moral coletivo ambiental, alguns julgados foram transcritos neste tópico.

3.4 A Presença dos Elementos Essenciais da Responsabilidade Civil de Ricardo Salles Por Dano Moral Coletivo.

Segundo o já transcrito art. 186 e o art. 927 do Código Civil, quem por **ação ou omissão violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral fica obrigado a repará-lo diante do seu ato ilícito**. A partir desse momento será corroborado por meio de tudo o que já foi exposto, que o Ex-Ministro do

CIVIL PÚBLICA. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. APONTADA VIOLAÇÃO A LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 280/STF [...]. Agravante: CRISTINE FONTOURA BERGER. Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Relator(a): MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES. Brasília 10/10/2017. DJe 23/10/2017. Grifo do Autor.

³⁰⁸ REMEDIO, José Antonio; RIVERO, Carolina Cislaghi. A reparabilidade do Dano Moral Coletivo Ambiental. *Revista Jurídica Direito e Paz*, v. 1, n. 36, p. 172-194, 2017. Disponível em: <https://www.revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/532>. Acesso em: 1 set. 2021.

³⁰⁹ *Ibidem*.

³¹⁰ *Ibidem*.

³¹¹ SANTOS, Gabriel Ferreira. Dano Moral Coletivo Decorrente de Infração Ambiental Considerações Sobre o Sistema Jurídico Brasileiro. *Vertentes do Direito*, v. 5, n. 2, p. 170-194, 2018.

Ministério do Meio Ambiente, Ricardo Salles, agiu de modo contrário à Constituição Federal do Brasil, participou da degradação e do desmatamento da Floresta Amazônica Brasileira, promoveu dano moral a toda coletividades.

O Ministério do Meio Ambiente é o órgão responsável por administrar e planejar as políticas que visam defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, e por meio do SISNAMA deverá planejar, coordenar, supervisionar e controlar as políticas nacionais e as diretrizes para o meio ambiente³¹². Em relação à floresta amazônica, segundo o art. 39, inciso V, é o MMA o órgão federal competente para direcionar as políticas e os programas de proteção e preservação da região amazônica³¹³. Esse dever pode ser exercido diretamente pelo órgão ou pela supervisão e direcionamento das autarquias a ele vinculadas, o Ibama e o ICMBio, que possuem vinculação direta ao MMA, sendo que suas diretrizes políticas ambientais e seus orçamentos são repassados pelo órgão superior.

Apesar de possuir como dever a concretização da política ambiental e de ser o responsável no Poder Executivo Federal pela efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a pasta passou a agir de modo desassociado para com as suas obrigações após a chegada de Ricardo Salles no cargo máximo da pasta.

Como foi evidenciado no capítulo segundo a pasta passou a inoperar ou a exercer a sua funcionalidade pública de forma contrária ao estabelecido pela legislação, afetando diretamente a proteção ambiental e, precipuamente, a proteção da floresta amazônica.

No início da sua gestão, Ricardo Salles promoveu a paralisação do Fundo Amazônia após tentar alterar a composição do Comitê Orientador do Fundo Amazônia (COFA) e outros comitês de gestão do fundo. Após isso extinguiu unilateralmente o COFA e o Comitê Técnico do Fundo Amazônia (CTFA)³¹⁴. Além do mais, em coletiva de imprensa lançou críticas ao fundo, afirmando que havia

³¹² BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 30 ago 2021.

³¹³ BRASIL. *Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019*. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13844.htm. Acesso em: 30 ago 2021.

³¹⁴ BRASIL. *Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019*. Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9759.htm. Acesso em: 1 jun. 2021.

irregularidades com os contratos realizados até aquele momento³¹⁵, o que não foi comprovado, e, de acordo com as embaixadas doadoras, faltado com a verdade a respeito de uma suposta reunião em que os doadores concordaram com as mudanças na gestão do fundo³¹⁶. Salles também tentou alterar o modo de distribuição dos recursos, desejando indenizar proprietários rurais que foram desapropriados em unidades de conservação, o que seria um desvio na finalidade do fundo³¹⁷.

Tudo isso aliado ao crescente aumento na degradação e no desmatamento da floresta amazônica, concorreu para que os principais doadores do fundo, Noruega e Alemanha, suspendessem as doações. O congelamento dos recursos já passa de R\$ 1,54 bilhões de reais³¹⁸.

O Fundo Amazônia trouxe diversos resultados positivos na proteção da floresta amazônica³¹⁹, e apesar disso, seus valiosos recursos não estão sendo utilizados por motivos infundados, prejudicando importantes projetos que poderiam estar sendo beneficiados e contribuindo para a preservação de uma floresta que possui imensa importância para a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no Brasil (conforme foi demonstrado no segundo capítulo, a floresta amazônica possui imensa importância para o ecossistema do Brasil, sendo o maior reservatório de água doce em território nacional).

Não somente isso, também foi interrompido o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAM)³²⁰. Tal plano foi responsável pela redução de 71% na taxa de desmatamento na Amazônia Legal no período entre 2005 e 2016³²¹.

A ruptura de importantes programas que visam o combate ao desmatamento e a degradação da floresta amazônica pode e está trazendo sérias consequências

³¹⁵ MARCOVITCH, Jacques; PINSKY, Vanessa. Bioma Amazônia: atos e fatos. *Estudos Avançados*, v. 34, n. 100, p. 83-106, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.34100.007>. Acesso em: 3 jun. 2021.

³¹⁶ *Ibidem*.

³¹⁷ FUNDO Amazônia, 2021. Disponível em: <http://www.fundoamazonia.gov.br/pt/home/>. Acesso em: 01 set 2021.

³¹⁸ MARCOVITCH, *op cit*.

³¹⁹ INPE. *INPE consolida 7.536 km² de desmatamento na Amazônia em 2018*. 2019. Disponível em: http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod_Noticia=5138. Acesso em: 14 jun. 2021.

³²⁰ MARCOVITCH, *op cit*.

³²¹ *Ibidem*.

para a preservação desse patrimônio nacional, fato que corrobora tal posicionamento é o aumento alarmante no desmatamento demonstrado anteriormente.

Tais atos do por si só já seriam suficientes para o aumento no desmatamento da floresta amazônica, entretanto, além dos recursos desses programas não estarem sendo aplicados o ex-ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, também reduziu significativamente a dotação orçamentária e a sua execução no ministério em 2019, conforme relatório apresentado pela Controladoria-Geral da União (CGU)³²².

Nos primeiros oito meses de 2020 a redução foi ainda mais expressiva, dois importantíssimos programas do ministério, que possui relação direta com os deveres impostos ao Poder Público pela Constituição Federal (art. 225, §1º, inciso I e II³²³), para a “Formulação e Implementação de Estratégias para Promover a Proteção, a Conservação e o Uso Sustentável da Biodiversidade, da Vegetação Nativa e do Patrimônio Genético”, e “Fomento a Projetos de Desenvolvimento Sustentável e Conservação do Meio Ambiente” tiveram, até aquele momento, uma execução orçamentária irrisória, de tão somente **3,6% e 0%**, respectivamente.

Diante de tudo o que foi exposto, é perceptível que o Ex-Ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, quando estava comandando a Pasta Ambiental, praticou ações e omissões que contribuíram diretamente para o intenso aumento do desmatamento e da degradação da floresta amazônica, visto que descontinuou importantíssimos programas que auxiliavam nas ações de combate e prevenção, e, não somente isso, como também não executou o orçamento do ministério. Ou seja, apesar de possuir recursos, tanto governamentais quanto “privados” (por meio das doações ao Fundo Amazônia), o ex-ministro não os implementou.

Não somente isso, o ex-chefe da pasta ministerial, mesmo tendo conhecimento do crescente aumento do desmatamento na Amazônia, nada fez a respeito da inação de suas autarquias vinculadas no exercício do seu poder de polícia. Os anos de 2019 e 2020 registram os menores números de autos lavrados

³²² CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. *Relatório de avaliação*: secretaria executiva. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/aceso-a-informacao/transparencia-e-prestacao-de-contas/exercicio-2019/relatorio-de-avaliacao-cgu-2019.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2021

³²³ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 ago 2021.

por infração contra a flora dos últimos 21 anos³²⁴, em relação aos anos anteriores a redução foi de 43,5%³²⁵. O aumento do tempo para encerramento dos processos administrativos, e o aumento no número de desembargos³²⁶ também estão trazendo vantagem econômica aos infratores e aumentando o sentimento de impunidade. Ou seja, aqueles que acabam sendo autuados pela prática de infrações ambientais não são devidamente responsabilizados, seja pela prescrição dos seus processos, seja pela vantagem econômica que recebem pelo desembargo.

Todo o demonstrado já seria suficiente para que Ricardo Salles fosse devidamente responsabilizado civilmente por desrespeitar o direito fundamental a viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado de toda população brasileira. Suas ações e omissões frente ao MMA impossibilitaram que a floresta amazônica fosse protegida, e também dificultou e/ou impossibilitou a sua restauração.

Um pressuposto importante para a responsabilização civil é o nexo causal. Como Ministro durante o período em que as ações e omissões citadas anteriormente ocorreram, é responsável pelos danos ambientais causados a partir desses atos ilícitos.

Os danos registrados são alarmantes, e o alcance do desmatamento produzido em 2019 foi 34% maior que o registrado em 2018, correspondente a 10.129 km² de desmatamento³²⁷. Entre 2019 e 2020 o desmatamento foi ainda maior, até julho 2020 foram desmatados **10.851 km²** em toda Amazônia Legal, não havia sido registrado um valor tão alto desde 2008³²⁸. No mês de junho de 2021 o desmatamento foi o maior comparado ao mesmo mês dos dois anos anteriores, de 1.062km² ³²⁹.

Segundo reportagem produzida pela Rede Globo de Televisão, e reproduzida em 05 de setembro de 2021, pelo programa Fantástico, a floresta amazônica já está

³²⁴ RAJÃO, R. et al. Dicotomia da impunidade do desmatamento ilegal. *Policy Brief*, 2021. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/07/estudo-politica-ambiental-governo-bolsonaro-ufmg-19jul2021.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2021.

³²⁵ *Ibidem*.

³²⁶ *Ibidem*.

³²⁷ INPE. *A taxa consolidada de desmatamento por corte raso para os nove estados da Amazônia Legal em 2020 foi de 10.851 km²*. INPE, 2021. Disponível em: http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod_Noticia=5811. Acesso em 1 ago. 2021.

³²⁸ *Ibidem*.

³²⁹ IPAM. *Desmatamento de junho de 2021 confirma pior semestre na Amazônia*. IPAM, 2021. Disponível em: <https://ipam.org.br/desmatamento-de-junho-de-2021-confirma-pior-semestre-na-amazonia-desde-2016/>. Acesso em 21 set 2021

liberando mais carbono do que consegue absorver. Em um estudo realizado pelo INPE, na área leste da floresta o nível de desmatamento e de queimadas está tão acelerado que a floresta não consegue mais absorver o gás carbônico produzido por esse desmatamento, assim sendo, a floresta está liberando mais gás carbônico do que consegue absorver, elevando o nível da temperatura do mundo³³⁰. De acordo com a coordenadora do Laboratório de Gases do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), Luciana Gatti, “a cada ano que passa, tem mais desmatamento, tem menos chuva, tem temperatura mais alta. Então, a cada ano a situação está ficando pior. Ou a gente faz algo agora ou pode ser que não tenha volta”³³¹. O desmatamento nessas áreas chegou a um nível tão elevado que fez com que o nível de chuva diminuísse e com que a temperatura subisse nos meses de agosto e setembro.

O direito fundamental a viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, também possui como fundamental a possibilidade de que as gerações futuras desfrutem do mesmo meio ambiente que as gerações atuais. Os dados apresentados neste trabalho trazem um alerta a respeito do que será a floresta amazônica e do Brasil quando as futuras gerações estiverem aqui. Será que elas poderão viver e desfrutar do mesmo ambiente que a geração anterior? Será que o Estado está efetivamente garantindo uma vida digna aos que ainda estão por vir? O fato é que, enquanto aqueles que não estão garantindo cumprimento dos direitos humanos não forem responsabilizados por seus atos, os direitos constitucionalmente protegidos dificilmente serão efetivados.

A floresta amazônica possui importante papel para a garantia desse direito. Sendo a maior floresta do Brasil, armazena um enorme contingente de espécies, mais da metade da biodiversidade do planeta³³². Além disso, é essencial para o fornecimento de água doce no Brasil, contendo mais de 20% de toda água doce do

³³⁰ BRASIL, colapso ambiental: Amazônia começa a esquentar o planeta com gases de efeito estufa. *G1*, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/09/05/brasil-colapso-ambiental-amazonia-comeca-a-esquentar-o-planeta-com-gases-de-efeito-estufa.ghtml>. Acesso em 07 set 2021.

³³¹ BRASIL, colapso ambiental: Amazônia começa a esquentar o planeta com gases de efeito estufa. *G1*, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/09/05/brasil-colapso-ambiental-amazonia-comeca-a-esquentar-o-planeta-com-gases-de-efeito-estufa.ghtml>. Acesso em 07 set 2021.

³³² IPAM. Ipam Amazônia. *A Importância das Florestas em pé*. Disponível em: <https://ipam.org.br/cartilhas-ipam/a-importancia-das-florestas-em-pe/#:~:text=Servi%C3%A7os%20Ecol%C3%B3gicos-,A%20floresta%20Amaz%C3%B4nica%20representa%20um%20ter%C3%A7o%20das%20florestas%20tropicais%20do,doce%20e%20proteger%20a%20biodiversidade>. Acesso em: 28 maio 2021.

mundo³³³. Não somente isso, possui papel fundamental para o processo de ciclagem de água para todo o território brasileiro³³⁴.

De encontro a isso, vem sendo intensificado desde 2019 a prática predatória e a exploração desenfreada desses recursos limitados e essenciais para a sobrevivência do homem. Os agentes públicos que possuem o dever, como personificação do Poder Público, de proteger e garantir a continuidade da floresta, estão possibilitando, perante tudo que já foi explicitado, que essa prática permaneça.

O Brasil e o mundo assistiram a maior floresta tropical do mundo pegar fogo por dois anos consecutivos (2019 e 2020) sem que o Governo Brasileiro agisse de modo efetivo para reduzir os índices^{335 336}.

Como consequência disso, um estudo realizado em 2020 em parceria do Human Rights Watch, o Instituto de Estudos para Políticas de Saúde (IEPS) e o Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM), constataram as consequências à saúde das populações que vivem nas proximidades da floresta³³⁷. De acordo com o estudo, houve 2.195 internações por doenças respiratórias atribuíveis às queimadas associadas ao desmatamento em 2019, 60% das internações foram de bebês ou pessoas idosas (os dados incluem apenas os das instituições que fazem parte de Sistema Único de Saúde)³³⁸. Também foi destacado o fato que muitas pessoas que moram nas proximidades da floresta não possuem acesso a hospitais ou estabelecimento médicos. O estudo entrevistou autoridades e servidores públicos da saúde, federal, estadual e municipal, das regiões mais afetadas pelo fogo, que corroboram com os dados apresentados e ratificaram o

³³³ IPAM. Ipam Amazônia. *A Importância das Floresta em pé*. Disponível em:

<https://ipam.org.br/cartilhas-ipam/a-importancia-das-florestas-em-pe/#:~:text=Servi%C3%A7os%20Ecol%C3%B3gicos-,A%20floresta%20Amaz%C3%B4nica%20representa%20um%20ter%C3%A7o%20das%20florestas%20tropicais%20do,doce%20e%20proteger%20a%20biodiversidade.> Acesso em: 28 maio 2021.

³³⁴ CUNHA, Carolina. Desmatamento na Amazônia - O que ele tem a ver com escassez de chuvas no Brasil?. *UOL Educação*. Disponível em: <https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/desmatamento-da-amazonia-o-que-ele-tem-a-ver-com-escassez-de-chuvas-no-brasil.htm>. Acesso em: 28 maio 2021

³³⁵ FOCOS de queimadas na Amazônia aumentam em 2019, informa o INPE. *G1*, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/01/08/focos-de-queimadas-na-amazonia-aumentam-em-2019-informa-o-inpe.ghtml>. Acesso em 25 set 2021;

³³⁶ QUATRO países e UE oferecem ajuda para combate ao fogo na Amazônia. *Veja*, 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/quatro-nacoes-e-ue-ofereceram-ajuda-para-combate-ao-fogo-na-amazonia/>. Acesso em 25 set 2021;

³³⁷ HUMAN RIGHTS WATCH; IPAM; IEPS. *“O Ar é Insuportável”*: Os impactos das queimadas associadas ao desmatamento da Amazônia brasileira na saúde. 2020. Disponível em: https://www.hrw.org/sites/default/files/media_2020/08/brazil0820pt_web.pdf. Acesso em: 20 set. 2021

³³⁸ *Ibidem*.

entendimento de que as interações representam apenas uma parcela de todos os impactos causados pelas queimadas³³⁹.

Problemas de saúde ocasionados pelas queimadas afetam a qualidade de vida daqueles atingidos, podendo também desencadear danos psicológicos, fatos que ocasionam uma lesão aos seus direitos de viverem em um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Pelas ações e omissões praticadas por Ricardo Salles à frente do Ministério do Meio Ambiente (explicitada durante todo capítulo segundo) que direta e indiretamente ocasionaram e continuam ocasionando a degradação da floresta amazônica, é notório a existência de um dano moral coletivo.

Ao longo da gestão ministerial de Ricardo Salles, foi noticiado com periodicidade, em jornais nacionais e internacionais, a progressiva destruição da floresta amazônica^{340 341}. Tudo isso gerou comoção e preocupação nacional e internacional, elevado desconforto e sentimento de impotência nos brasileiros ao constatarem que sua maior e mais rica floresta estava sendo destruída e que aqueles que deveriam agir, nada estavam a fazer. Durante esse período foram realizados diversos protestos, não somente no Brasil, pela preservação da Amazônia e solicitando que o Governo Brasileiro agisse em prol dela^{342 343 344}.

Isso evidencia a preocupação dos cidadãos brasileiros com a política ambiental que foi desenvolvida por Ricardo Salles na região amazônica, uma injusta lesão a valores coletivos. Como dito anteriormente, para que ocorra o dano moral coletivo é prescindível a comprovação de abalo psicológico ou sentimento coletivo

³³⁹ HUMAN RIGHTS WATCH; IPAM; IEPS. “O Ar é Insuportável”: Os impactos das queimadas associadas ao desmatamento da Amazônia brasileira na saúde. 2020. Disponível em:

https://www.hrw.org/sites/default/files/media_2020/08/brazil0820pt_web.pdf. Acesso em: 20 set. 2021

³⁴⁰ MODALLI, Laís. Desmatamento na Amazônia na temporada 2020/2021 é o maior dos últimos dez anos, diz Imazon. *G1*, 2021. Disponível em:

<https://g1.globo.com/natureza/amazonia/noticia/2021/08/19/taxa-anual-de-desmatamento-na-amazonia-e-a-maior-do-ultimos-dez-anos-diz-imazon.ghtml>. Acesso em: 24 set. 2021

³⁴¹ MARTUCCI, Mariana. O que diz a imprensa internacional sobre as queimadas na Amazônia.

Exame, 2019. Disponível em: <https://exame.com/brasil/o-que-diz-a-imprensa-internacional-sobre-as-queimadas-na-amazonia/>. Acesso em: 24 set. 2021.

³⁴² MANIFESTANTES fazem protesto pela Amazônia em embaixadas brasileiras pelo mundo. *G1*, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/08/23/manifestantes-fazem-protestos-pela-amazonia-em-embaixadas-brasileiras-pelo-mundo.ghtml>. Acesso em: 25 set. 2021.

³⁴³ LISBOA, Vinícius. Protesto contra desmatamento na Amazônia reúne ativistas e artistas. *Agência Brasil*, 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-08/protesto-contra-desmatamento-na-amazonia-reune-ativistas-e-artistas>. Acesso em 25 set. 2021.

³⁴⁴ LORRAN, Tércio. Dia da Amazônia: grupo protesta contra governo em frente ao Planalto. *Metrópoles*, 2020. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/meio-ambiente-brasil/dia-da-amazonia-grupo-protesta-contra-governo-em-frente-ao-planalto>. Acesso em 25 set. 2021.

de dor, repulsa, ou indignação³⁴⁵. Isso se deve precipuamente pela dificuldade da comprovação pela dimensão do dano. Assim sendo, para que seja configurado o dano moral coletivo no caso que está sendo analisado, não será necessário a demonstração, bastando para tanto a comprovação do dano ambiental, como já foi explicitado.

Outro fato que, apesar de já advertido, é imprescindível para a compreensão do dano moral coletivo é a responsabilidade civil objetiva, que exclui o dolo ou culpa da responsabilidade do agente causador de dano ambiental, bastando para isso a ação ou a omissão, a existência do dano, e o nexos causal entre o autor e o dano ambiental³⁴⁶. A teoria do risco integral alega que aqueles que praticarem atividade consideradas de risco ou lesivas ao meio ambiente deverão arcar com os prejuízos e com a reparação integral do dano³⁴⁷ (princípio da reparação integral do dano ambiental). Outrossim, o Estado e seus agentes devem ser responsabilizados, independentemente da verificação de dolo ou culpa, por danos sofridos em decorrência da sua administração³⁴⁸.

Diante de todo o exposto, resta claro que o dano ambiental constatado na Floresta Amazônica Brasileira ocasionou um dano ao direito fundamental da coletividade de viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e do direito de ele ser preservado para as presentes e futuras gerações, estando diante de um dano moral que atingiu toda coletividade, tanto pela extensão difusa do direito, quanto pela extensão do dano.

³⁴⁵ GOIS, Elieuton Sampaio; LEUZINGER, Márcia Dieguez. O amplo efeito sancionador do Dano Moral Coletivo Ambiental como expressão do Estado de Direito Ambiental: visita ao emblemático Recurso Especial 598.281. *Revista Direito Ambiental e Sociedade*, v.9, n. 1, p. 331-359, jan./abr. 2019. Disponível em: <http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/7518>. Acesso em: 21 set. 2021.

³⁴⁶ REMEDIO, José Antonio; RIVERO, Carolina Cislighi. A reparabilidade do Dano Moral Coletivo Ambiental. *Revista Jurídica Direito e Paz*, v. 1, n. 36, p. 172-194, 2017. Disponível em: <https://www.revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/532>. Acesso em: 10 ago. 2021.

³⁴⁷ HUPFFER, Haide Maria *et al.* Responsabilidade civil do Estado por omissão estatal. *Revista Direito GV*, v. 8, p. 109-129, 2012.

³⁴⁸ *Ibidem*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão posta em debate no presente trabalho foi: a atuação de Ricardo Salles frente ao Ministério do Meio Ambiente, entre 2019 e primeiro semestre de 2021, na região da Floresta Amazônica Brasileira, poderia ensejar uma responsabilização estatal por dano moral coletivo em decorrência da contrariedade ao direito constitucional e fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado?

A pesquisa chegou à conclusão de que foram praticados atos ilícitos por parte do Ex-Ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, por meio de atos comissivos e omissivos, que produziram danos ambientais à Floresta Amazônica. Tendo em vista a relevância da floresta para a concretude do direito fundamental de viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sobreveio um dano moral coletivo à população brasileira.

Para chegar a essa conclusão foi realizado um estudo aprofundado dos temas em volta da questão. Primeiramente, demonstramos a importância da proteção ambiental, da sua constitucionalização e da formação de um direito fundamental do homem, ligado pelo direito de solidariedade, de todos viverem em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, devendo o Poder Público e à coletividade defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

A constitucionalização desse direito se deu diante da compreensão de que preservar o meio ambiente significa zelar pela manutenção da própria existência humana. Não é possível ao homem ter qualidade de vida sem a continuidade dos elementos que são essenciais para que isso aconteça. Por possuir ligação direta com elementos essenciais ao homem, esse direito fundamental guarda vinculação com o gênero humano, e diante disso possui natureza difusa, protegendo um grupo indeterminado de pessoas.

A Constituição Federal do Brasil impôs ao Poder Público o dever de preservar e defender esse direito. Por meio de políticas públicas ambientais, o Poder Público deveria zelar pelo meio ambiente. Entretanto, ficou constatado na pesquisa que a atuação Federal do Poder Público, por meio do Poder Executivo Federal, exercido pelo Ministério do Meio Ambiente, praticou ações e omissões contrárias a esse

dever que ocasionaram danos ambientais irreversíveis ou de difícil reversão na floresta mais importante para o Brasil, a Floresta Amazônica Brasileira.

Ricardo Salles descontinuou importantes projetos de preservação na Amazônia, como o Fundo Amazônia, que estava trazendo resultados positivos para a preservação, paralisando mais de R\$1,54 Bilhões de reais. O Plano de Ação para Preservação e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal - PPCDAM também foi interrompido, plano responsável pela redução de 71% na taxa de desmatamento entre 2005 e 2016. Não somente isso como também, de acordo com relatório produzido pela CGU³⁴⁹, não executou o orçamento da pasta em 2019. As ações fiscalizatórias reduziram drasticamente durante todo o período da sua gestão.

Como consequência de todos esses atos, ficou demonstrado que houve um expressivo aumento na degradação e no desmatamento na floresta amazônica. Em 2019 houve um aumento de 34% na taxa de desmatamento, entre 2019 e 2020 o aumento foi de 7,13%, sendo registrada a maior taxa de desmatamento desde 2008^{350 351}.

Diante de tudo o que foi exposto, a pesquisa chegou à conclusão de que há um dano moral coletivo ocasionado pelos atos ilícitos praticados por Ricardo Salles que geraram um dano ambiental intolerável à floresta amazônica. Com isso, partindo como pressuposto a responsabilidade civil ambiental, torna-se crucial que Ricardo Salles seja responsabilizado civilmente pelo dano moral que acarretou à coletividade.

³⁴⁹ CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. *Relatório de avaliação*: secretaria executiva. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/aceso-a-informacao/transparencia-e-prestacao-de-contas/exercicio-2019/relatorio-de-avaliacao-cgu-2019.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2021

³⁵⁰ INPE. *A taxa consolidada de desmatamento por corte raso para os nove estados da Amazônia Legal (AC, AM, AP, MA, MT, PA, RO, RR e TO) em 2019 é de 10.129 km²*. INPE, 2020. Disponível em: http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod_Noticia=5465. Acesso em: 1 ago. 2021

³⁵¹ INPE. *A taxa consolidada de desmatamento por corte raso para os nove estados da Amazônia Legal em 2020 foi de 10.851 km²*. INPE, 2021. Disponível em: http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod_Noticia=5811. Acesso em 1 ago. 2021

REFERÊNCIAS

- AMATO, Fábio. Salles cria grupo para estudar fusão entre Ibama e Instituto Chico Mendes. *G1*, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2020/10/02/salles-cria-grupo-para-estudar-fusao-entre-ibama-e-instituto-chico-mendes.ghtml>. Acesso em: 30 maio 2021.
- ANDRADE, Hanrrikson. Noruega se opõe a Bolsonaro e congela repasses para Fundo Amazônia. *UOL*, 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2019/08/15/noruega-se-opoe-a-bolsonaro-e-congela-repasses-para-o-fundo-amazonia.htm>. Acesso em: 03 jun. 2021.
- ARAÚJO, Suely. (In)Execução dos recursos orçamentários do MMA - Administração direta: Esvaziamento das políticas públicas ambientais por não aplicação de recursos. *Observatório do Clima*, 2020. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/wp-content/uploads/2020/09/nota-OC-execuc%CC%A7a%CC%83o-orc%CC%A7amenta%CC%81ria-MMA-Administrac%CC%A7a%CC%83o-Direta-final.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2021.
- AUGUSTO, Otávio. Ricardo Salles cria grupo para acelerar fusão entre Ibama e ICMBio. *Metrópoles*, 2020. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/meio-ambiente-brasil/ricardo-salles-cria-grupo-para-acelerar-fusao-entre-ibama-e-icmbio>. Acesso em: 30 maio 2021.
- BARBOSA, Vanessa. O que é o Fundo Amazônia e por que ele virou alvo do governo Bolsonaro. *Exame*, 2019. Disponível em: <https://exame.com/brasil/o-que-e-o-fundo-amazonia-e-por-que-ele-virou-alvo-do-governo-bolsonaro/>. Acesso em: 1 jun. 2021.
- BENJAMIN, Antônio Herman V. *et al.* Introdução ao direito ambiental brasileiro. *Revista de Direito Ambiental*, v. 14, p. 48-82, 1999.
- BENJAMIN, Antônio Herman. O Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988. *Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*, v. 19, n. 1, jan./jun. 2008.
- BRASIL, colapso ambiental: Amazônia começa a esquentar o planeta com gases de efeito estufa. *Fantástico, G1*, 2021. Disponível em:

<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/09/05/brasil-colapso-ambiental-amazonia-comeca-a-esquentar-o-planeta-com-gases-de-efeito-estufa.ghtml>. Acesso em 07 set 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 abr. 2021.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. V Jornada de Direito Civil. *Enunciado 456*. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/403>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. *Decreto nº 10.142, de 28 de Novembro de 2019*. Institui a Comissão Executiva para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2019/decreto-10142-28-novembro-2019-789489-publicacaooriginal-159518-pe.html>. Acesso em: 22 jun. 2021.

BRASIL. *Decreto nº 10.144, de 28 de novembro de 2019*. Institui a Comissão Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal - REDD+. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10144.htm. Acesso em: 1 jun. 2021.

BRASIL. *Decreto nº 6.527, de 1º de agosto de 2008*. Dispõe sobre o estabelecimento do Fundo Amazônia pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6527.htm. Acesso em: 1 jun. 2021.

BRASIL. *Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019*. Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9759.htm. Acesso em: 1 jun. 2021.

BRASIL. *Decreto nº 9.806, de 28 de maio de 2019*. Altera o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9806.htm. Acesso em: 30 maio 2021.

BRASIL. *Decreto-lei n. 221, de 28 de fevereiro de 1967*. Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. Disponível:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0221.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%20221%2C%20DE%2028%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201967.&text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20e%20est%C3%ADmulos%20%C3%A0%20pesca%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em: 24 abr. 2021.

BRASIL. *Decreto-lei n. 227, de 28 de fevereiro de 1967*. Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940. Disponível:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0227.htm. Acesso em: 24 abr. 2021.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 22 set. 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019*. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13844.htm. Acesso em: 21 maio 2021.

BRASIL. *Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021*. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14144.htm. Acesso em: 22 abr. 2021.

BRASIL. *Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965*. [revogado]. Institui o novo Código Florestal. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm. Acesso em: 24 abr. 2021.

BRASIL. *Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967*. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm. Acesso em: 24 abr. 2021.

BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 26 maio 2021.

BRASIL. *Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985*. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em : 22 set. 2021.

BRASIL. *Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989*. Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7735.htm. Acesso em: 26 maio 2021.

BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 15 maio 2021.

BRASIL. *Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992*. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8490.htm. Acesso em: 21 maio. 2021.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Instrução Normativa Conjunta Nº 2, de 29 de janeiro de 2020*. Regulamenta o processo administrativo federal para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-conjunta-n-2-de-29-de-janeiro-de-2020-240571086>. Acesso em: 22 jul. 2021.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Portaria Nº 524, de 1º de Outubro de 2020*. Institui, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e entidades vinculadas, grupo de trabalho para análise de sinergias e ganhos de eficiência em caso de fusão entre o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-524-de-1-de-outubro-de-2020-280804925>. Acesso em: 30 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Turma). Agravo em Recurso Especial. *AREsp 1678232/SP*. PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA [...]. Agravante: Estado de São Paulo e outro. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator(a): Herman Benjamin. Brasília, 18 de agosto de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2034368&num_registro=202000590624&data=20210816&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 30 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Turma). Recurso Especial. *REsp 1269494/MG*. AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Fundação Uberlandense de Turismo Esporte e Lazer - Futel. Relator(a): Ministra Eliana Calmon. Brasília 24/09/2013. DJe 01/10/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.(2. turma). Agravo Interno. *REsp 1532643/SC*. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. APONTADA VIOLAÇÃO A LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 280/STF [...]. Agravante: CRISTINE FONTOURA BERGER. Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Relator(a): MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES. Brasília 10/10/2017. DJe 23/10/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). *Mandado de Segurança nº 22164-0/SP*. Reforma Agrária - Imóvel Situado no Pantanal Mato-Grossense [...].

Impetrante: Antônio de Andrade Ribeiro Junqueira. Impetrado: Presidente da República. Relator(a): Min. Celso de Mello. Brasília, 30 de outubro de 1995, p. 25.

Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85691>. Acesso em: 17 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). *Mandado de Segurança nº 22164-0/SP*. Reforma Agrária - Imóvel Situado no Pantanal Mato-Grossense [...].

Impetrante: Antônio de Andrade Ribeiro Junqueira. Impetrado: Presidente da República. Relator(a): Min. Celso de Mello. Brasília, 30 de outubro de 1995, p. 25.

Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=8569>. Acesso em: 17 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 623*. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5774620>. Acesso em: 30 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 760*. Petição inicial dos requerentes.

Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754362100&prcid=6049993#>. Acesso em: 22 jun. 2021.

BRITO, Débora. Conheça as propostas de Bolsonaro e Haddad para o meio ambiente. *Agência Brasil*, 2018. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-10/conheca-propostas-de-bolsonaro-e-haddad-para-o-meio-ambiente>. Acesso em: 26 maio 2021.

CAMPOREZ, Patrik; JOHANNNS, Eller. Comitê que orienta Fundo Amazônia deve ser extinto em dois dias, alerta Levy na Câmara. *O Globo*, 2019. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/sociedade/comite-que-orienta-fundo-amazonia-deve-ser-extinto-em-dois-dias-alerta-levy-na-camara-23765796>. Acesso em: 1 jun. 2021.

CIRNE, Mariana Barbosa. *Desvelando um poder executivo desenvolvimentista e avesso à constituição verde: um estudo dos argumentos jurídicos e políticos nos vetos presidenciais em projetos de lei ambientais de 1988 a 2016*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

CIRNE, Mariana Barbosa. O que é o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado?. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 23, n. 90, p. 223–241, abr./jun., 2018.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. *Relatório de avaliação: secretaria executiva*. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/aceso-a-informacao/transparencia-e-prestacao-de-contas/exercicio-2019/relatorio-de-avaliacao-cgu-2019.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2021.

COUTINHO, N. C. Poder público e a proteção ao meio ambiente. *Colloquium Humanarum*, v. 6, n. 2, p. 59–66, 2012. Disponível em: <http://revistas.unoeste.br/index.php/ch/article/view/433>. Acesso em: 19 maio 2021.

CUNHA, Carolina. Desmatamento na Amazônia - O que ele tem a ver com escassez de chuvas no Brasil?. *UOL Educação*. Disponível em: <https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/desmatamento-da-amazonia-o-que-ele-tem-a-ver-com-escassez-de-chuvas-no-brasil.htm>. Acesso em: 28 maio 2021.

DAMA, Juliana; OLIVEIRA, Valéria. Relembre conflitos recentes entre garimpeiros e indígenas na Terra Yanomami. *G1*, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2021/05/27/relembre-conflitos-recentes-entre-garimpeiros-e-indigenas-na-terra-yanomami.ghtml>. Acesso em: 28 maio 2021.

DELGADO, José Augusto. Responsabilidade Por Dano Moral Ambiental. *Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*, v. 19, n. 1, jan./jun. 2008.

DETER. INPE. Disponível em: <http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/deter/deter>. Acesso em: 30 jul. 2021.

EM BARRETOS, Bolsonaro promete atacar 'indústria da multa' no campo e diz que PSDB 'nunca foi' oposição ao PT. *G1*, 2018. Disponível em:

<https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2018/08/25/em-barretos-bolsonaro-promete-atacar-industria-da-multa-no-campo-e-diz-que-psdb-nunca-foi-oposicao-ao-pt.ghtml>. acesso em: 26 maio 2021.

FEARNSIDE, Philip M. Desmatamento na Amazônia: dinâmica, impactos e controle. *Acta amazônica*, v. 36, n. 3, p. 395-400, 2006. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0044-59672006000300018>. Acesso em 29 maio 2021.

FOCOS de queimadas na Amazônia aumentam em 2019, informa o INPE. *G1*, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/01/08/focos-de-queimadas-na-amazonia-aumentam-em-2019-informa-o-inpe.ghtml>. Acesso em: 25 set. 2021.

FUNDO AMAZÔNIA, 2021. Disponível em:

<http://www.fundoamazonia.gov.br/pt/home/>. Acesso em: 01 set. 2021.

FUNDO AMAZÔNIA. *Comitê Orientador do Fundo Amazônia - COFA*. Disponível em: <http://www.fundoamazonia.gov.br/pt/fundo-amazonia/governanca/COFA/>.

Acesso em: 1 jun. 2021.

FUNDO AMAZÔNIA. Comitê Técnico do Fundo Amazônia -CTFA. Disponível em:

<http://www.fundoamazonia.gov.br/pt/fundo-amazonia/governanca/CTFA/index.html>.

Acesso em: 1 jun. 2021.

FUNDO AMAZÔNIA. Políticas públicas orientadoras. Fundo Amazônia. Disponível

em: <http://www.fundoamazonia.gov.br/pt/fundo-amazonia/politicas-publicas-orientadoras/>. acesso em: 22 jun. 2021.

FUNDO AMAZÔNIA. Portfólio de Projetos. Disponível em:

<http://www.fundoamazonia.gov.br/pt/carteira-de-projetos/>. Acesso em: 03 jun. 2021.

FUNDO AMAZÔNIA. Relatório de Atividades de 2018. Disponível em:

http://www.fundoamazonia.gov.br/export/sites/default/pt/.galleries/documentos/rafa/R_AFA_2018_port.pdf. Acesso em: 03 jun. 2021.

GOIS, Elieuton Sampaio; LEUZINGER, Márcia Dieguez. O amplo efeito sancionador do Dano Moral Coletivo Ambiental como expressão do Estado de Direito Ambiental: visita ao emblemático Recurso Especial 598.281. *Revista Direito Ambiental e Sociedade*, v.9, n. 1, p. 331-359, jan./abr. 2019. Disponível em: <http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/7518>. Acesso em: 21 set. 2021.

GONÇALVES, Antonio B. Fundo Amazônia: R\$ 1,4 bilhão paralisado. *Estadão*, 2020. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/fundo-amazonia-r-14-bilhao-paralisado/>. Acesso em: 03 jun. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

HUMAN RIGHTS WATCH; IPAM; IEPS. “O Ar é Insuportável”: Os impactos das queimadas associadas ao desmatamento da Amazônia brasileira na saúde. 2020.

Disponível em:

https://www.hrw.org/sites/default/files/media_2020/08/brazil0820pt_web.pdf. Acesso em: 20 set. 2021.

HUPFFER, Haide Maria *et al.* Responsabilidade civil do Estado por omissão estatal. *Revista Direito GV*, v. 8, p. 109-129, 2012.

ICMBIO. UNIDADES de Conservação - Amazônia. Disponível em:

<https://www.icmbio.gov.br/portal/unidadesdeconservacao/biomas-brasileiros/amazonia/unidades-de-conservacao-amazonia>. Acesso em: 14 jun. 2021.

INPE. *A taxa consolidada de desmatamento por corte raso para os nove estados da Amazônia Legal (AC, AM, AP, MA, MT, PA, RO, RR e TO) em 2019 é de 10.129*

km². INPE, 2020. Disponível em:

http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod_Noticia=5465. Acesso em: 1 ago. 2021.

INPE. *A taxa consolidada de desmatamento por corte raso para os nove estados da Amazônia Legal em 2020 foi de 10.851 km²*. INPE, 2021. Disponível em:

http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod_Noticia=5811. Acesso em 1 ago. 2021.

INPE. *INPE consolida 7.536 km² de desmatamento na Amazônia em 2018*. 2019. Disponível em: http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod_Noticia=5138. Acesso em: 14 jun. 2021.

INPE. *Monitoramento do Desmatamento da Floresta Amazônica Brasileira por Satélite*. Disponível em: <http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes>. Acesso em: 30 jul. 2021.

INPE. *Monitoramentos dos Focos Ativos por Bioma*. Disponível em: https://queimadas.dgi.inpe.br/queimadas/portal-static/estatisticas_estados/. Acesso em: 25 set 2021.

INPE. PRODES - Amazônia. Disponível em: <http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes>. Acesso em: 22 abr. 2021.

INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. *Dando Nome Aos Bois: Análise das medidas infralegais para o meio ambiente nos primeiros dois anos do Governo Bolsonaro*. INESC, 2021. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/dando-nome-aos-bois-analise-das-medidas-infralegais-para-o-meio-ambiente-nos-primeiros-dois-anos-do-governo-bolsonaro/>. Acesso em: 1 jun. 2021.

IPAM. *Desmatamento de junho de 2021 confirma pior semestre na Amazônia*. IPAM, 2021. Disponível em: <https://ipam.org.br/desmatamento-de-junho-de-2021-confirma-pior-semester-na-amazonia-desde-2016/>. Acesso em 21 set 2021.

IPAM. Ipam Amazônia. *A Importância das Floresta em pé*. Disponível em: <https://ipam.org.br/cartilhas-ipam/a-importancia-das-florestas-em-pe/#:~:text=Servi%C3%A7os%20Ecol%C3%B3gicos-,A%20floresta%20Amaz%C3%B4nica%20representa%20um%20ter%C3%A7o%20das%20florestas%20tropicais%20do,doce%20e%20proteger%20a%20biodiversidade.> Acesso em: 28 maio 2021.

JUCÁ, Beatriz. Um investigado por fraude ambiental comandará Meio Ambiente sob Bolsonaro. *El País*, 2018. Disponível em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2018/12/09/politica/1544379683_286039.html. Acesso em: 27 maio 2021.

JUSTIÇA de SP condena futuro ministro do Meio Ambiente por improbidade administrativa. *G1*, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/12/19/justica-de-sp-condena-futuro-ministro-do-meio-ambiente-por-improbidade-administrativa.ghtml>. Acesso em: 27 maio 2021.

LEITE, José Rubens Morato; MOREIRA, Danielle de Andrade; ACHKAR, Azor El. *Sociedade de Risco, Danos Ambientais Extrapatrimoniais e Jurisprudência Brasileira*. Disponível em:

http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_ambiental_jose_r_morato_leite_e_outros.pdf. Acesso em: 22 set. 2021.

LISBOA, Vinícius. Protesto contra desmatamento na Amazônia reúne ativistas e artistas. *Agência Brasil*, 2019. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-08/protesto-contra-desmatamento-na-amazonia-reune-ativistas-e-artistas>. Acesso em: 25 set. 2021.

LORRAN, Tércio. Dia da Amazônia: grupo protesta contra governo em frente ao Planalto. *Metrópoles*, 2020. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/meio-ambiente-brasil/dia-da-amazonia-grupo-protesta-contra-governo-em-frente-ao-planalto>. Acesso em: 25 set. 2021.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MANIFESTANTES fazem protesto pela Amazônia em embaixadas brasileiras pelo mundo. *G1*, 2019. Disponível em:

<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/08/23/manifestantes-fazem-protestos-pela-amazonia-em-embaixadas-brasileiras-pelo-mundo.ghtml>. Acesso em: 25 set. 2021.

MARCOVITCH, Jacques; PINSKY, Vanessa. Bioma Amazônia: atos e fatos. *Estudos Avançados*, v. 34, n. 100, p. 83-106, 2020. Disponível em:

<https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.34100.007>. Acesso em: 14 jun. 2021.

MARTUCCI, Mariana. O que diz a imprensa internacional sobre as queimadas na Amazônia. *Exame*, 2019. Disponível em: <https://exame.com/brasil/o-que-diz-a-imprensa-internacional-sobre-as-queimadas-na-amazonia/>. Acesso em: 24 set. 2021.

MATOS, Thaís. Saiba mais sobre as propostas de Jair Bolsonaro e Fernando Haddad para o meio ambiente. *G1*, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/10/18/saiba-mais-sobre-as-propostas-de-jair-bolsonaro-e-fernando-haddad-para-o-meio-ambiente.ghtml>. Acesso em: 26 maio 2021.

MINISTÉRIO Público Federal faz audiência para discutir impactos de fusão do Ibama e ICMBio na Amazônia. *G1*, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/natureza/amazonia/noticia/2021/02/03/ministerio-publico-federal-faz-audiencia-publica-para-discutir-impactos-de-fusao-do-ibama-e-icmbio-na-amazonia.ghtml>. Acesso em: 31 maio 2021.

MODALLI, Laís. Desmatamento na Amazônia na temporada 2020/2021 é o maior dos últimos dez anos, diz Imazon. *G1*, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/amazonia/noticia/2021/08/19/taxa-anual-de-desmatamento-na-amazonia-e-a-maior-do-ultimos-dez-anos-diz-imazon.ghtml>. Acesso em: 24 set. 2021.

NOBRE, Antônio Donato. O futuro climático da Amazônia: relatório de avaliação científica. *ARA*, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.ccst.inpe.br/o-futuro-climatico-da-amazonia-relatorio-de-avaliacao-cientifica-antonio-donato-nobre/>. Acesso em: 29 maio 2021.

NORUEGA rejeita proposta de Salles para mudar estrutura do Fundo Amazônia. *Isto É*, 2019. Disponível em: <https://istoe.com.br/noruega-rejeita-proposta-de-salles-para-mudar-estrutura-do-fundo-amazonia/>. Acesso em: 03 jun. 2021.

OBSERVATÓRIO DO CLIMA. *“Passando a Boiada”*: O segundo ano do desmonte ambiental sob Jair Bolsonaro. 2021. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/passando-boiada-o-segundo-ano-de-desmonte-ambiental-sob-jair-bolsonaro/>. Acesso em: 22 abr. 2021.

OLIVEIRA, Elida. Número de multas aplicadas pelo Ibama em 2019 é o menor em 15 anos, diz relatório do Observatório do Clima. *G1*, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2019/12/14/numero-de-multas-aplicadas-pelo-ibama-em-2019-e-o-menor-em-15-anos-diz-observatorio-do-clima.ghtml>. Acesso em: 22 abr. 2021.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Responsabilidade Civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

PEREIRA, José A. G. MPF investiga reuniões “secretas” do MMA que discutem extinção do ICMBio. *O Eco*, 221. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/reportagens/mpf-investiga-reunioes-secretas-do-mma-que-discutem-extincao-do-icmbio/>. Acesso em: 30 maio 2021.

PRIZIBISCZKI, Cristiane. Embaixada da Alemanha e entidades ambientais contradizem declarações de Salles sobre Fundo Amazônia. *O Eco*, 2019. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/reportagens/embaixada-da-alemanha-e-entidades-ambientais-contradizem-declaracoes-de-salles-sobre-fundo-amazonia/>. Acesso em: 3 jun. 2021.

QUATRO países e UE oferecem ajuda para combate ao fogo na Amazônia. *Veja*, 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/quatro-nacoes-e-ue-ofereceram-ajuda-para-combate-ao-fogo-na-amazonia/>. Acesso em: 25 set. 2021.

RAJÃO, R. *et al.* Dicotomia da impunidade do desmatamento ilegal. *Policy Brief*, 2021. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/07/estudo-politica-ambiental-governo-bolsonaro-ufmg-19jul2021.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2021.

REMEDIO, José Antonio; RIVERO, Carolina Cislighi. A reparabilidade do Dano Moral Coletivo Ambiental. *Revista Jurídica Direito e Paz*, v. 1, n. 36, p. 172-194, 2017. Disponível em: <https://www.revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/532>. Acesso em: 10 ago. 2021.

ROSSI, Mariana. Bolsonaro diz que sua candidatura é “imbroxável” e que “a Amazônia não é nossa”. *El País*, 2018. Disponível em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2018/05/18/politica/1526612140_988427.html. Acesso em: 26 maio 2021.

SANTOS, Gabriel Ferreira. Dano Moral Coletivo Decorrente de Infração Ambiental Considerações Sobre o Sistema Jurídico Brasileiro. *Vertentes do Direito*, v. 5, n. 2, p. 170-194, 2018.

SBPC; REBISEC. *Carta de manifestação pública: contra revogação das Resoluções CONAMA nº 284/2001, nº 302/ 2002 e nº 303/ 2002*. SBPC, 2020. Disponível em: <http://hdl.handle.net/20.500.11832/5356>. Acesso em: 14 jun. 2021.

SILVA, José Afonso. *Direito Ambiental Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

STACHEWSKI, Ana Laura. Bolsonaro mantém Ministério do Meio Ambiente, mas esvazia pasta. *Época Negócios*, 2019. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2019/01/bolsonaro-mantem-ministerio-do-meio-ambiente-mas-esvazia-pasta.html>. Acesso em: 30 maio 2021.

TJ/SP absolve Ricardo Salles em caso de improbidade administrativa. *Migalhas*, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/341241/tj-sp-absolve-ricardo-salles-em-caso-de-improbidade-administrativa>. Acesso em: 27 maio. 2021.

VALENTE, Rubens. Discurso contra fiscalização do Ibama é apologia ao crime, diz presidente do órgão. *Folha de S. Paulo*, 13 dez. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2018/12/discurso-contra-fiscalizacao-do-ibama-e-apologia-ao-crime-diz-presidente-do-orgao.shtml#:~:text=Em%20entrevista%20%C3%A0%20Folha%2C%20Suely,amea%C3%A7ando%20abertamente%20os%20funcion%C3%A1rios%20que>. Acesso em: 26 maio 2021.

VIEIRA, Ima Célia Guimarães; TOLEDO, Peter Mann de; HIGUCHI, Horácio. A Amazônia no antropoceno. *Ciência e Cultura*, v. 70, n. 1, p. 56-59, 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.21800/2317-66602018000100015>. Acesso em: 28 maio 2021.

VIEIRA, Ima Célia Guimarães; TOLEDO, Peter Mann de; HIGUCHI, Horácio. A Amazônia no antropoceno. *Ciência e Cultura*, v. 70, n. 1, p. 56-59, 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.21800/2317-66602018000100015>. Acesso em: 29 maio 2021.

WATANABE, Phillippe. Em carta, servidores dizem que fiscalização ambiental foi paralisada após norma do governo Bolsonaro. *Folha de S. Paulo*, 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2021/04/em-carta-servidores-dizem-que-fiscalizacao-ambiental-foi-paralisada-apos-norma-do-governo-bolsonaro.shtml>. Acesso em: 30 jul. 2021.